

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HUGO YAN CHARÚ RABELO

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS AO DIVÓRCIO

FLORIANÓPOLIS

2017

HUGO YAN CHARÚ RABELO

MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS AO DIVÓRCIO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de Santa Catarina,
apresentado como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Renata Raupp Gomes.

FLORIANÓPOLIS

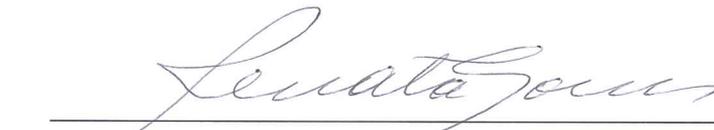
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

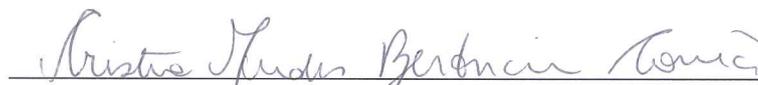
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “Métodos de Resolução de Conflitos Aplicados ao Divórcio”, elaborado pelo acadêmico Hugo Yan Charú Rabelo, defendido em **05/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

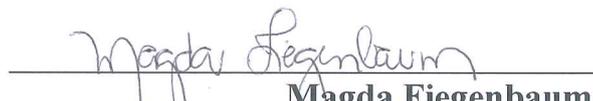
Florianópolis, 05 de dezembro de 2017



Renata Raupp Gomes
Professor Orientador



Cristina Mendes Bertoini Correa
Membro de Banca



Magda Fiegenbaum
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Hugo Yan Charú Rabelo
RG: 5659996
CPF: 038.787.851-35
Matrícula: 13101428
Título do TCC: Métodos de Resolução de Conflitos Aplicados ao Divórcio
Orientadora: Renata Raupp Gomes

Eu, Hugo Yan Charú Rabelo, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.


Hugo Yan Charú Rabelo

*“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas,
mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma
humana”.*

- Carl Gustav Jung.

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste na investigação de técnicas alternativas à judicialização de conflitos advindos do direito de família, especificamente o divórcio contencioso. No horizonte de milhares de demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário, faz-se mister pesquisar métodos eficazes que auxiliem na transação das partes e que sejam capazes de propiciar a satisfação do jurisdicionado. Assim, utilizando-se de técnicas como a constelação familiar, o direito sistêmico e a escuta psicanalítica, é possível que se construa uma sentença conjunta, elaborada pelos protagonistas do processo e homologada pelo Juiz, mostrando-se a opção mais eficaz de se dirimir conflitos familiares. Desta forma, com a assunção de papel ativo adotado pelas partes frente à lide existente, estas se tornam autônomas para resolução de futuras desavenças que venham a enfrentar, sem que haja, necessariamente, a intervenção do Poder Judiciário.

Palavras chave: divórcio, conciliação, mediação, direito sistêmico, constelações familiares.

ABSTRACT

The aim of this study consists in the investigation of alternative techniques beyond judicialization of conflicts arising from family law, specifically litigious divorce. In the horizon of thousands of lawsuits that overload the Judiciary, it is necessary to investigate effective methods that help in the transaction of the suitors and that are able to provide the satisfaction of them. Thus, using techniques such as family constellation, systemic law and psychoanalytic listening, it is possible to construct a joint sentence, elaborated by the protagonists of the process and approved by the Judge, proving to be the most effective option to resolve conflicts. Nevertheless, with the assumption of an active role taken by the suitors in face of the existing dispute, they become autonomous to resolve future disputes that they may face, without necessarily having the intervention of the Judge.

Keywords: divorce, conciliation, mediation, systemic law, family constellations.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. DIREITO DE FAMÍLIA E DIVÓRCIO.....	10
2.1 Princípios aplicados ao direito de família.....	11
2.2 Ações de família no Novo Código de Processo Civil.....	16
2.3 Divórcio contencioso e consensual.....	19
3. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.....	25
3.1 A Lei da Mediação (Lei n. 13.140/15).....	27
3.2 Cultura do litígio e o advogado como negociador.....	32
3.3 Mediação familiar aplicada ao divórcio.....	36
4. TÉCNICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	40
4.1 Constelações familiares.....	40
4.2 Direito sistêmico e comunicação não violenta.....	44
4.3 Escuta psicanalítica.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
6. REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

No panorama de milhares de ações judiciais em trâmite no Brasil - em consequência da morosidade da justiça na solução dos litígios, decorrente da sobrecarga de trabalho concentrada nas unidades judiciárias do país -, faz-se mister propugnar por métodos eficazes de transação entre as partes, resgatando conceitos elaborados por teorias advindas da psicologia em interdisciplinaridade com o direito.

A busca pela conciliação das partes é de suma importância, pois na medida em que são propostas alternativas à resolução de conflitos, em conjunto com outras áreas do saber humanístico, afastando-se do tecnicismo jurídico, a probabilidade de se chegar a conclusões mais assertivas aumenta, vez que o risco de se estudar uma área da ciência “puramente” dita é desconsiderar diversos fatores externos que influenciam significativamente no objeto de estudo.

Há diversas produções acadêmicas que percorrem o vasto campo do direito de família, da conciliação e da mediação. O presente trabalho, por sua vez, busca trazer aspectos essencialmente práticos que podem ser utilizados nas tratativas de mediação e conciliação aplicadas à ação de divórcio, no intento de aumentar a eficácia da prestação jurisdicional com o auxílio de técnicas provenientes de teorias da psicologia, com a finalidade de pôr termo aos conflitos familiares.

A primeira parte deste trabalho tem a intenção de mostrar um panorama acerca do direito de família, conceituando-o e ilustrando os princípios constitucionais e específicos atinentes à referida área do direito. Será exposto como o Código de Processo Civil de 2015 trata as ações de família, enfatizando as novidades deste diploma legal. Também serão abordados, em linhas gerais, o divórcio contencioso e a forma como este instituto tem sido aplicado na atualidade.

Na segunda parte será abordada a conciliação e a mediação, bem como a forma de aplicação destes institutos consagrados pelo Novo Código de Processo Civil. Será apontada a importância do papel do advogado como negociador e as peculiaridades das referidas técnicas de resolução de conflitos aplicadas ao direito de família.

A terceira parte do trabalho consiste na exposição de técnicas de resolução de conflitos utilizadas em prol da transação entre as partes. Serão expostos conceitos elaborados por Bert Hellinger na resolução de demandas familiares em *setting* terapêutico, a teoria das constelações familiares, a qual foi resgatada pelo Juiz Sami Storch, como pioneiro na aplicação de tais técnicas em âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

Em conclusão, percebe-se que ao se fazer parte de um sistema, quer seja social, jurídico, ou das mais diversas áreas do conhecimento, é provável que se questione se este é o sistema mais eficaz possível. Deparando-se com suas falhas, evidentes ou intrínsecas, busca-se propor meios adequados capazes de lidar com a situação da forma mais eficiente. Ademais, ressaltam-se as razões pelas quais uma sentença proferida em ação de divórcio contencioso não traz à tona a satisfação dos litigantes, pelo contrário, amplia a disputa existente entre eles.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E DIVÓRCIO

A família pode ser definida como um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo com intenção de realização plena de seus integrantes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 44). Perlingiere (2002, p. 243) assevera que:

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem. O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

Anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o diploma legal que tratava do direito de família era o Código Civil de 1916. Este era restritivo em relação à família, que existia apenas por meio do casamento, e era uma legislação de cunho essencialmente patrimonial, herança do direito canônico (DELINSKI, 1997).

O direito repudiava as relações havidas fora do casamento, tratando de forma discriminatória aqueles que estavam à margem deste instituto. Como exemplo, os filhos concebidos fora do casamento eram tratados como “bastardos” e o ordenamento jurídico da época não lhes garantia nenhum direito. A família era uma estrutura hierarquizada, sendo o homem seu chefe, com o poder de mando sobre esta, inclusive sobre a mulher. A esposa, por sua vez, não era totalmente capaz, tendo que responder às ordens do marido.

Com o advento da Constituição da República há uma quebra de paradigma, no sentido de que a família não é apenas aquela formada pelo casamento, mas também aquela constituída por união estável e a monoparental¹. Além destas organizações familiares expressas no texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal consagrou a união homoafetiva como entidade familiar².

Destarte, faz-se importante abordar os princípios constitucionais e específicos que regem o direito de família, vez que é a partir deles que os magistrados, advogados,

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

² STF, ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011.

conciliadores e demais operadores do direito devem reger a sua conduta frente aos conflitos inerentes à vida em sociedade relativos ao tema.

Reale (2003, p. 37) traz a definição de princípio:

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Em breve síntese, os princípios são regramentos aplicados a um instituto do direito, retirados da jurisprudência, normas, doutrina e que observam aspectos políticos, econômicos e sociais (TARTUCE, 2012). Assim, na hipótese de omissão legislativa, deverá o juiz fundamentar sua decisão com base na analogia aos costumes e nos princípios gerais de direito³.

Adiante será feito um apanhado dos princípios que aludem ao direito de família. A apresentação dos princípios não pretende ser exaustiva, por não ser o objetivo principal do trabalho, mas meramente exemplificativa. Assim, a partir do panorama principiológico apresentado, será possível a discussão específica do objetivo geral do trabalho, qual seja, a resolução de conflitos em casos de divórcio.

2.1 Princípios aplicados ao direito de família

Os princípios listados a seguir visam à tutela integral das garantias fundamentais do indivíduo, aplicados às unidades familiares, consistindo, em suma, no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88); da igualdade de gênero (art. 226, §5º, CF/88); da igualdade de filiação (art. 227, §6º CF/88); da solidariedade familiar (art. 229, CF/88); da função social da família (art. 226, CF/88) e da plena proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF/88).

O princípio da dignidade da pessoa humana reza que o Estado deve abster-se de praticar atos que possam atentar contra a dignidade dos indivíduos, bem como deve agir em prol de promover essa dignidade. Dias (2010, p. 63) destaca:

³ Art. 4º da LINDB - Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos

A autora aponta que o princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios e que dele irradiam todos os demais, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da ordem jurídica do país⁴.

Quanto à igualdade de gênero, tal princípio é estruturado no texto constitucional tanto na parte referente às garantias fundamentais dos indivíduos⁵ quanto naquela que trata especificamente do direito de família⁶.

Insta destacar que o tratamento desigual poderá ser admitido tão somente quando homens e mulheres estiverem em situações de desigualdade, como, por exemplo, no caso de violência doméstica familiar. Verificada a vulnerabilidade da mulher no caso vertente, o legislador propõe solução jurídica específica, positivada na Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como a Lei Maria da Penha.

O conceito de igualdade jurídica é tratado por Farias e Rosenvald (2010, p. 43):

Vale chamar atenção para o fato de que a norma constitucional não está igualando física ou psicologicamente o homem e a mulher. Proíbe, na verdade, o tratamento jurídico diferenciado entre pessoas que estão na mesma situação. Destaque-se, porém a possibilidade de tratamento diferenciado entre homem e mulher sempre que houver um motivo justificador.

Assim, garantida a igualdade de gênero pela Carta Magna, não são acolhidos pelo ordenamento jurídico os institutos discriminatórios anteriormente vigentes, como era o caso do poder marital, o qual atribuía ao homem o poder decisório sobre a família (GONÇALVES, 2005). Com o modelo de família que observa os princípios constitucionais, as decisões devem

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁶ Art. 226 [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

ser tomadas, preferencialmente, de forma conjunta pelo casal, sendo livre o planejamento familiar.

No que se refere à igualdade de filiação, a legislação abomina as condutas discriminatórias quanto à origem dos filhos, isto é, todos possuem iguais direitos que devem ser garantidos pelo Estado. O legislador não mais classifica os filhos em “legítimos” (havidos na constância do casamento) e “ilegítimos” (havidos fora do casamento). O que em momento pretérito à Constituição Federal definia que os filhos “legítimos” faziam jus à integralidade de direitos em detrimento dos outros filhos, não mais encontra respaldo legal no ordenamento jurídico atual.

Também não há distinção jurídica entre filhos adotados e biológicos, nem aqueles concebidos por fecundação natural ou por fecundação assistida, todos possuem os mesmos direitos e deveres. Em razão da importância do princípio da igualdade de filiação, a definição deste encontra respaldo tanto constitucional (art. 227, §6º) quanto infraconstitucional (art. 1596 do Código Civil), sendo a redação em ambos os diplomas legais idêntica: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A respeito da classificação da filiação, destaca Hironaka (2000):

Destarte, atualmente, segundo o mandamento constitucional só há duas classes de filhos, aqueles que são filhos e aqueles que não são, não havendo mais, portanto, qualquer expressão discriminatória atrelada à filiação, tendo sido os adjetivos legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos totalmente abolidos do ordenamento jurídico brasileiro.

E assevera Moor (2001, p. 67):

O importante é que há uma perspectiva crescente no sentido de valorização da pessoa, o que certamente é a mais importante medida para as desigualdades ou injustiças até muito pouco tempo expressamente legitimadas pela legislação. Na atualidade já há uma previsão expressa de igualdade, mas que ainda precisa ser reforçada por intermédio de uma conscientização geral, para que ela passe, de forma plena, do plano formal para o plano material.

Desta forma, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e as referidas mudanças de paradigmas, coloca-se em primazia o interesse do indivíduo, com preponderância das relações afetivas, no sentido de primar pela realização pessoal dos filhos e da igualdade dos casais, garantindo-se, assim, portanto, a dignidade da pessoa humana (MOOR, 2001).

O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, advém do princípio constitucional da solidariedade social (art. 3º, I, CRFB), do qual infere-se que o Poder Público deve promover políticas públicas que garantam o atendimento às necessidades familiares. Bem ainda define Lisboa (2002, p. 47) que cada integrante do grupo familiar tem o dever de agir para que os outros membros da família obtenham o mínimo necessário para o seu desenvolvimento biopsíquico.

Lôbo (2007, p. 05) salienta:

Assim, podemos afirmar que o princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É a superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

[...]

A solidariedade instiga a compreensão da família brasileira contemporânea, que rompeu os grilhões dos poderes despóticos – do poder marital e do poder paterno, especialmente – e se vê em estado de perplexidade para lidar com a liberdade conquistada. Porém, a liberdade não significa destruição dos vínculos e laços familiares, mas reconstrução sob novas bases. Daí a importância do papel da solidariedade, que une os membros da família de modo democrático e não autoritário, pela co-responsabilidade.

Destarte, é de suma importância que a solidariedade esteja presente nas relações familiares, tendo em conta que é a partir de sua desenvoltura no núcleo familiar que o indivíduo se mostra para a vida em sociedade como um todo, isto é, com tal sentimento internalizado em família, é muito provável que o indivíduo externalize uma conduta solidária perante a comunidade.

A função social da família tem fundamento principiológico na Constituição, em seu art. 226, caput, o qual dispõe que a família é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado; tal função tem sido representada pelo afeto. O afeto atribui sentido à existência do ser humano e pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco, elaborando seu psiquismo com base nas relações dele com outros indivíduos (CUNHA, 2013).

Traz-se o conceito de função social da família:

A família cumpre modernamente um papel *funcionalizado*, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 12).

Assim, tem-se como propósito basilar da família a inserção de um indivíduo dentro de um ambiente afetoso, agradável e acolhedor, que lhe possa prover seu desenvolvimento pessoal, emocional e social.

Por fim, o princípio da plena proteção da criança e do adolescente também encontra fundamento constitucional, consoante Emenda Constitucional n. 65 de 2010⁷. Santos (2006, p. 130) disserta acerca da ação estatal frente às crianças e adolescentes no sentido de plenamente resguardar seus direitos:

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento.

[...]

Registre-se que a ação estatal tem de ser permanente, com recursos garantidos no orçamento público para sua realização. Sem essa ação contínua e crescente não há como garantir os direitos inscritos constitucionalmente e, em decorrência, a proteção integral prevista, com a prioridade requerida

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 aborda em seus arts. 3º e 4º a situação excepcional na qual as crianças e adolescentes se enquadram⁸. Tendo em conta esta base principiológica, eventuais conflitos atinentes da vida familiar devem ser resolvidos visando à proteção das crianças e adolescentes, resguardando o melhor interesse dos filhos.

Ilustra-se, a exemplo disso, o caso de dissolução da sociedade conjugal, no qual não se avalia a situação da guarda dos filhos pela “culpa” do cônjuge. Na hipótese de separação do casal, o juiz decide em consonância aos princípios anteriormente expostos, devendo

⁷ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

obrigatoriamente atender aos interesses dos menores, garantindo-lhes o máximo de qualidade de vida.

2.2 Ações de família no Novo Código de Processo Civil

No intuito de se propor formas de resolução de conflitos consensuais e expor as suas técnicas, mostra-se razoável uma breve exposição do método contencioso de solução das lides, isto é, a judicialização de demandas familiares, para que posteriormente possa ser feito um comparativo entre o método litigioso e o consensual.

As ações de família são tratadas nos arts. 693 a 699 do Código de Processo Civil, que apresenta referidas ações com ineditismo, na medida em que estão contidas em capitulação específica, na qual são disciplinadas as demandas de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Contudo, não se trata de rol taxativo, haja vista outras ações que versam precipuamente sobre direito de família não estarem inclusas neste rol, como o caso de anulação de casamento (DIAS, 2015). Há, ainda, ações específicas que são regidas por legislação especial, como no caso da ação de alimentos (Lei n. 5.478/68), bem como das ações que versam sobre interesse de crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/90).

No que se refere ao procedimento de jurisdição voluntária, foi reservada seção específica para regular as ações consensuais de divórcio, separação, dissolução de união estável e alteração do regime de bens (arts. 731 a 734 do NCPC):

A normatização é das mais enxutas. Limita-se a exigir que a petição seja assinada por ambos os cônjuges ou companheiros, na qual deve constar a descrição dos bens e a deliberação sobre a partilha, a disposição sobre pensão alimentícia entre as partes e com relação aos filhos, bem como o acordo relativo à guarda e ao regime de visitas. A partilha não precisa ser definida, podendo ocorrer posteriormente, de forma amigável ou litigiosa, obedecendo o procedimento de partilha no processo de inventário (DIAS, 2015).

Tal procedimento é facilitado e muito mais célere do que as ações contenciosas. No entanto, a via extrajudicial para o divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável não é permitida no caso em que houver nascituro ou filhos incapazes (art. 733 do NCPC), justamente para resguardar os interesses das crianças.

Evidenciada a intenção do legislador de primar pela resolução consensual dos conflitos, mesmo que a parte interponha ação de família de jurisdição contenciosa, é notório

que devem ser empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação, conforme o disposto no art. 694 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, disserta Bueno (2015):

O art. 694 quer otimizar a possibilidade de soluções consensuais e alternativas aos conflitos de família, inclusive com a participação de profissionais que não tenham formação na área jurídica. Neste sentido, é norma que quer implementar em concreto a diretriz dos §§ 2º e 3º do art. 3º do novo CPC. O parágrafo único do art. 694 incentiva a diretriz do caput ao autorizar a suspensão do processo enquanto as partes buscam entendimento por outras vias, inclusive mediação extrajudicial e atendimento multidisciplinar. Cabe destacar que a menção à mediação feita pelo caput e pelo parágrafo único vai ao encontro do que o § 3º do art. 165 reserva para o tema: trata-se da técnica mais adequada para lidar com conflitos em que as relações são duradouras – ‘nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes’, como se lê do precitado dispositivo -, tais quais os de família. A menção à conciliação feita pelo caput, contudo, atrita com o que o § 2º do art. 165 reserva para ela. De qualquer sorte, a depender da peculiaridade do caso, o conciliador poderá atuar e ser bem-sucedido na busca da autocomposição de interesses e direitos derivados do litígio envolvendo a própria relação familiar

O procedimento relativo às ações de família é especial, diferindo do procedimento comum (arts. 318 e seguintes) em alguns aspectos. A forma de citação para tais ações é peculiar. Dispõe o art. 695 que recebida a petição inicial pelo juiz, após eventual apreciação de pedido de tutela provisória, o magistrado ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Contudo, a diferença para com o procedimento comum consta no §1º deste mesmo artigo, sendo que nos casos de ações de família o mandado de citação será expedido desacompanhado de cópia da petição inicial.

É resguardado ao réu o direito de examinar o conteúdo do pedido a qualquer tempo, no entanto, foi opção legislativa regular o procedimento na forma ora descrita, visando à possibilidade de transação das partes na audiência de conciliação, antes do conhecimento do réu acerca dos pedidos, propiciando o acordo. Dispõe Dias (2015):

Na tentativa de encontrar formas consensuais de solução dos conflitos, é prevista a realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação em todos os processos de conhecimento (334). Esta determinação, no entanto, não se confunde com o mesmo ato a ser realizado nas ações de família. Nestas demandas o mediador ou conciliador deve estar acompanhado de profissional de outras áreas de conhecimento (694). Há outras peculiaridades. No processo de conhecimento o réu deve ser citado com 20 dias de antecedência (334), enquanto para a audiência de família, o prazo é de 15 dias (695 § 2º). Nestas demandas não é possível a qualquer das partes manifestar desinteresse em sua realização, como é facultado ao autor e ao réu nas demais ações (334 §§ 4º e 5º).

A importância do acordo nas ações de família é ressaltada no novo diploma processual civil, vez que o legislador não autoriza as partes a manifestarem desinteresse na conciliação. O legislador indica a conciliação e mediação no procedimento comum, todavia faculta às partes a sua adoção (art. 334, §§ 4º e 5º). Nos processos de família, por outro lado, tal procedimento é indispensável.

Desta forma, não é apenas na fase inicial do processo que o juiz deve propor a transação das partes, mas em qualquer das fases da lide, podendo a audiência de conciliação e mediação dividir-se em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar o consenso (art. 696 do NCPC).

Pereira (2016) destaca os avanços do NCPC relativos ao direito de família:

Os avanços foram bons, embora pudessem ter sido melhores. Na execução de alimentos, consolidou o que a jurisprudência já tinha consagrado em relação à prisão do devedor, ou seja, apenas pelos últimos três meses pode-se pedir prisão, e absorveu sugestão do IBDFAM que já estava no Estatuto das Famílias (artigo 230) em relação ao protesto do nome do devedor de alimentos (artigo 582, parágrafo 3º); o foro competente para processar e julgar ações de família em geral passa a ser sempre o da parte mais vulnerável (artigo 49 a 53), bem melhor que o CPC de 1973, que privilegiava a mulher, mesmo quando ela fosse a parte menos vulnerável; absorveu novos conceitos de Direito de Família, tratando o processo envolvendo alienação parental com destaque, e, embora não tenha previsto o “depoimento sem dano”, determina que o juiz esteja acompanhado por especialista (artigo 699); com o objetivo de não acirrar o litígio, o requerido será citado para audiência de tentativa de conciliação sem a cópia de petição inicial (artigo 695).

Ante a disposição do art. 699, observa-se que o legislador preocupou-se em regulamentar as demandas em que envolvesse a alienação parental⁹: “Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista”.

Mostra-se essencial que o infante esteja acompanhado por especialista ao depor em juízo, porquanto o magistrado ou o representante do Ministério Público talvez não identifique que a criança, por meio de linguagem corporal, esteja apresentando sintomas da síndrome de alienação parental, a qual designa os efeitos psíquicos e as sequelas que o infante passa a apresentar como consequência da alienação parental (GOLDRAJCH et al, 2006).

É conveniente apontar, ainda, que restou alterada a competência do foro para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

⁹ A alienação parental foi identificada na década de 1980, por Richard Gardner, que aduz ser uma prática por meio da qual um dos genitores visa desconstruir negativamente a imagem do outro genitor perante o menor (PIMENTEL, 2016).

Quanto à competência para ação de alimentos, permaneceu o foro de domicílio ou residência do alimentando:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

Quanto à atuação dos operadores do direito nas ações de família, o código atribui presença obrigatória de advogado ou de defensor público nas audiências de conciliação (art. 695, § 4º) e o Ministério Público somente intervirá no processo quando houver interesse de incapaz, que deverá ser ouvido antes da formalização de acordo (art. 698). A partir da aludida audiência inaugural, não realizado o acordo, observam as ações de família o procedimento comum (art. 697).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil institui que, quando da classificação das partes, nas ações de família, observa-se o procedimento comum¹⁰. O referido diploma legal também traz novidade ao exigir que seja mencionada a existência de união estável¹¹. Tal disposição assegura os direitos do(a) companheiro(a), assim como já se garantia na legislação processual anterior o direito dos casados, quando da discussão de direitos pertinentes à ambos. Assim, devidamente qualificado o litigante, deverá o magistrado atentar-se para a existência de cônjuge ou companheiro, adotando as providências cabíveis para resguardar os seus direitos, de acordo com cada caso.

2.3 Divórcio contencioso e consensual

O divórcio é o rompimento do vínculo conjugal, põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso, mas não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos

¹⁰ Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

¹¹ Art. 319. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, **a existência de união estável**, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (grifo nosso)

filhos¹². Tratando-se do tema, resta profícuo esboçar como este instituto foi implantado e regulado no Brasil, remetendo-se à instituição do casamento e o avanço da legislação até os tempos atuais.

Nos primórdios da nação, o casamento era regulado pela Igreja Católica, considerada a religião oficial do Império, aplicando-se o Concílio de Trento de 1563 e as Constituições do Arcebispo da Bahia de 1707. O casamento era celebrado apenas entre os católicos, somente a partir de 11 de setembro de 1861, por meio do decreto n. 1.144, foi autorizado o casamento de pessoas que seguiam outras religiões (CARVALHO, 2013).

Em 1889, com a promulgação da República, houve a dissociação entre Estado e Igreja e, em consequência, o casamento deixou de estar regulamentado no país. Carvalho (2013) aduz que o Decreto n. 181/1890 veio a suprir tal lacuna normativa, disciplinando o divórcio em seu art. 88. Contudo tal procedimento não rompia com o vínculo matrimonial propriamente dito, mas fazia cessar o regime de bens.

O Código Civil de 1916, por seu turno, trouxe o instituto do “desquite”, sendo que se denominava desquitado(a) aquele(a) que rompia judicialmente o vínculo conjugal e ficava impedido de contrair novo casamento (CARVALHO, 2013). Neste sentido, o referido diploma legal tratava o casamento como indissolúvel, sendo oportuno distinguir casamento de sociedade conjugal:

O casamento é, sem dúvida, um instituto mais amplo que a sociedade conjugal, por regular a vida dos consortes, suas relações e suas obrigações recíprocas, tanto as morais como as materiais, e seus deveres para com a família e a prole. A sociedade conjugal, embora contida no matrimônio é um instituto jurídico menor do que o casamento, regendo, apenas, o regime matrimonial de bens dos cônjuges, os frutos civis do trabalho ou indústria de ambos os consortes ou de cada uma deles. Daí não se poder confundir o vínculo matrimonial com a sociedade conjugal. (DINIZ, 2014, p. 269)

O divórcio foi instituído oficialmente com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, por autoria do senador Nelson Carneiro. Tal lei foi objeto de grande polêmica na época, visto que a norma permitia extinguir por completo os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2007).

¹²Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/762/Divorcio>>. Acesso em 27 out. 2017.

A Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977) concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma única vez. O desquite passou a ser chamado de separação - era como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA, 2007).

A referida lei trouxe ainda ao ordenamento jurídico o instituto da separação judicial litigiosa (em três formas: *falência* - separação de fato; *sanção* - por “culpa” de um dos cônjuges; *remédio* - quando um dos cônjuges fosse deficiente mental) e consensual (acordo dos cônjuges perante o juiz). Todos esses tipos de separação exigiam prazos longos, exceto a separação *sanção* (CARVALHO, 2013).

O instituto da separação apenas substituía o desquite, isto é, extinguiu a sociedade conjugal (fazia cessar o regime de bens e alguns deveres matrimoniais: fidelidade, mútua assistência, dentre outros), mas não dava fim ao casamento (vínculo matrimonial), o qual existia até o pronunciamento do divórcio pelo juiz (CARVALHO, 2013).

Carvalho (2013) assevera que a Lei do Divórcio trouxe bastante polêmica à tona na época em que foi votada e promulgada. Aduz que muitos congressistas (anti-divorcistas) repugnavam a ideia da dissolução do casamento. Muitos deles baseados em crenças religiosas, afirmavam que a lei estaria “dando fim às famílias”. O jurista, no entanto, afirma que, pelo contrário, a lei trouxe a possibilidade de que casais não satisfeitos com seus relacionamentos pudessem legalmente constituir novos vínculos familiares e não ficassem presos a relações conjugais desgastadas que não se constituíam de mútuo afeto.

Neste diapasão, Gagliano e Pamplona Filho (2010) afirmam: “Vale registrar que não é a existência do divórcio que desfaz casamentos, nem a exigência de prazos ou separações intermediárias que obstará sua feitura pelos que por ele desejarem” e acrescentam que o Estado deve facilitar a realização dos projetos pessoais dos indivíduos ao invés de burocratizar os instrumentos necessários para tais aquisições.

Em 1988, o divórcio passa a não ter mais limite numérico, ou seja, o cidadão passou a ter liberdade de se casar e divorciar quantas vezes quisesse. Ademais, foi instituído o divórcio direto, independente de prévia separação judicial, o requisito era que houvesse a separação de fato há mais de dois anos.

A Lei nº 11.441 de 2007 trouxe a possibilidade da realização do divórcio e separação, ambos nas modalidades consensuais, bem como da realização de inventário e partilha, pela via administrativa (exceto nos casos em que houvesse filhos incapazes ou menores de idade), sendo que a referida lei trouxe grandes avanços para a desburocratização do processo de divórcio, contribuindo com a redução da sobrecarga de processos das varas de família.

A emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, por seu turno, deu nova redação ao art. 226, § 6º: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, acabando-se as discussões acerca da culpa de um dos cônjuges pela separação, bem como se abstendo de estabelecer prazo para que o divórcio pudesse ser requerido, facilitando ainda mais a situação jurídica do casal que pleiteasse a extinção do vínculo matrimonial.

Com a referida emenda emergiu discussão doutrinária a respeito do instituto da separação judicial, sendo que a corrente majoritária assentou a extinção deste instituto jurídico (CARVALHO, 2013).

Contudo, corrente doutrinária dissidente defendeu a permanência da separação judicial. Com fundamentos no princípio constitucional da liberdade, doutrinadores aduzem ser possível a opção pelo divórcio ou pela separação judicial, para aqueles (que por crença religiosa, por exemplo) quiserem apenas extinguir a sociedade conjugal, mantendo o vínculo matrimonial (CARVALHO, 2013).

Há outros fundamentos relevantes para este entendimento, seja pelo enunciado 514 da V Jornada de Direito Civil de 2012: “Art. 1.571: A Emenda Constitucional n. 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.”¹³, ou pelo princípio do livre planejamento familiar do casal, conforme o disposto do art. 226, § 7º da Constituição Federal¹⁴.

A Quarta Turma do STJ proferiu decisão sobre o tema:

O texto constitucional dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, imprimindo faculdade aos cônjuges, e não extinguindo a possibilidade de separação judicial. Ademais, sendo o divórcio permitido sem qualquer restrição, forçoso concluir pela possibilidade da separação ainda subsistente no Código Civil, pois quem pode o mais, pode o menos também.
(...)

¹³ Código Civil/2002: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

¹⁴ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (grifo nosso)

A separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento.¹⁵

A ministra relatora, Isabel Galloti, acrescentou que tendo em conta a referência da separação judicial trazida pelo Novo Código de Processo Civil no capítulo que traz expressas as ações de família (arts. 693 a 731), o legislador optou por preservar a figura da separação judicial no ordenamento jurídico.

Feita a introdução histórica acerca do instituto do divórcio, cumpre-se salientar que neste tipo de processo são tratados aspectos que requerem especial atenção, que deve partir tanto dos cônjuges ao enfrentarem tal situação, quanto do magistrado ao proferir decisão que tem o condão de gerar impacto substancial na vida do ex-casal. É que na mesma ação de divórcio poderão ser cumulados pedidos de partilha de bens, guarda dos filhos e pensão alimentícia.

O juiz pode declarar o divórcio em decisão interlocutória¹⁶, mesmo que uma das partes não concorde com a separação, no entanto, pode haver outras questões que restaram pendentes para serem definidas na sentença (a exemplo dos casos supracitados), por isso a importância de se buscar a composição entre as partes, vez que tal lide pode se estender por anos, gerando demasiado desgaste emocional tanto aos litigantes quanto aos filhos do casal.

Não havendo acordo, o juiz, após ou simultaneamente à decretação do divórcio, deverá decidir acerca da guarda dos filhos, concedendo a guarda compartilhada a ambos, salvo se um dos genitores não desejar a guarda do infante¹⁷. Os genitores devem atentar-se que independentemente de quem possua a guarda da criança, ambos possuem o direito e o dever de participarem da vida dos filhos.

Ainda na mesma ação de divórcio, poderão ser fixados os alimentos provisionais e posteriormente definitivos em favor do ex-cônjuge e dos filhos, observando-se o binômio necessidade/possibilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010). Há de se destacar que, pela peculiaridade da ação de alimentos, mesmo depois de estabelecida a verba alimentícia

¹⁵ Dados do processo não divulgados em virtude de segredo de justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quarta-Turma-define-que-separa%C3%A7%C3%A3o-judicial-ainda-%C3%A9-op%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-disposi%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%B4njuges>. Acesso em 26 out. 2017.

¹⁶ Súmula 197 do STJ: “o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.”

¹⁷ Lei nº 13.058/2014: Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

definitiva, esta poderá vir a sofrer reajustes, não ocorrendo o trânsito em julgado da referida decisão¹⁸.

Desta forma, uma sentença em ação de divórcio cumulada com alimentos, que pode ser reajustada a qualquer tempo, tendo em conta as especificidades dos vínculos jurídicos advindos do direito de família, pode ser objeto de eterna discussão entre os litigantes, perdurando-se sentimentos de animosidade entre as partes, o que seria menos provável de ocorrer caso estas buscassem um entendimento.

Por exigência legal, seja o divórcio contencioso ou consensual, faz-se necessária a presença de advogado para que o processo seja válido¹⁹, visto que é o profissional com qualificação técnica apropriada para tratar das questões atinentes à demanda em comento.

Em síntese, no que se refere ao divórcio consensual, seja ele judicial (obrigatório se houver filho incapaz) ou extrajudicial, o procedimento é muito mais célere e simplificado do que o contencioso; sendo que o primeiro consiste na homologação feita pelo juiz da vontade das partes (com a presença do Ministério Público para resguardar o interesse do incapaz); e o segundo consiste em uma escritura pública lavrada no Tabelionato de Notas, constando os termos acordados, e o envio da respectiva escritura para o Cartório de Registro Civil, no qual será averbado o divórcio na certidão de casamento.

Por fim, sendo o rompimento do vínculo conjugal fato consumado e diante dos benefícios percebidos pela opção do divórcio na via consensual, tendo em conta as desvantagens e complexidades do processo de divórcio contencioso, faz-se mister conhecer as maneiras adequadas de resolução de conflitos, os quais podem ser dirimidos por meio da conciliação e da mediação.

¹⁸ “Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.” (BRASIL, 1968)

¹⁹ CPC/2015: Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731. (...) § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

3 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Para a solução de conflitos há métodos autocompositivos e heterocompositivos. A principal diferença entre estes métodos consiste na participação de um terceiro (que não tem relação direta com o problema) para a resolução da lide.

Desta forma, na autocomposição as próprias partes interessadas, com ou sem a ajuda de um terceiro, encontram, por meio de consenso, uma maneira de resolver o problema (SANTOS, 2004). Na heterocomposição, por outro lado, o conflito é administrado por um terceiro - escolhido ou não pelos litigantes -, que detém o poder de decidir, sendo a decisão vinculativa em relação às partes (SANTOS, 2004).

A mediação, a conciliação e a negociação são exemplos de métodos autocompositivos (solução atribuída pelas partes); a arbitragem e a via judicial são métodos heterocompositivos de solução de conflitos, vez que é um terceiro quem atribui a decisão de solução para determinada lide (LIMA, 2015).

O termo *mediação* originou-se no século XIII, este era utilizado para designar a intervenção humana entre duas partes (LIMA, 2015). A mediação é um dos meios alternativos de resolução de controvérsias ou *Alternative Dispute Resolutions* (ADRS), o qual faz parte do “sistema multiportas” de acesso à justiça, em que a ampliação de métodos para solução de um mesmo conflito tende a ser mais eficaz para a resolução de um impasse (LIMA, 2015).

É o que aduz Lima (2015 apud DUPUIS 1997):

Em 1976, o Professor Frank Sander expôs, em uma conferencia realizada nos Estados Unidos da America acerca das causas das insatisfações populares com a Administração da Justiça, a ideia de um sistema judicial ampliado através da introdução de múltiplos programas para resolver as disputas por meios de métodos alternativos, os quais poderiam ser utilizados antes ou durante o transcurso de uma ação judicial [...].

Na realidade, o Professor Frank Sander desenvolveu um menu de alternativas para resolução de conflitos, do qual se poderia escolher a alternativa mais adequada para cada caso em particular e a isto ele denominou *O TRIBUNAL MULTIPORTAS*, no qual um funcionário especializado fazia uma análise prévia do conflito apresentado pelo interessado e o orientava para a “porta” mais adequada para aquele tipo de causa, podendo ser um juiz, um árbitro, um mediador etc.

Assim, tal método multiportas de acesso à justiça primava pela satisfação do jurisdicionado, adequando o método de solução do litígio de acordo com a demanda dos litigantes.

Targa (2004) conceitua a mediação:

É uma atividade destinada a fazer com que as partes encontrem, pacificamente, uma solução para o conflito de interesses entre elas existente. Tal atividade é desenvolvida por uma terceira pessoa, neutra em relação às partes e ao conflito e denominado mediador, que, por meio de técnicas disponíveis, que se socorrem inclusive da Psicologia, procura auxiliá-las a realizar discussão de seus pontos de discordância, levando cada um a considerar o posicionamento adotado pela outra e, por esse meio, obter um consenso que, na medida do possível, implique não só na construção de um acordo para colocar fim ao conflito, mas também no apaziguamento de seus espíritos e, além de tudo isso, na possibilidade do estabelecimento de um novo relacionamento.

Desta forma, o estudo da mediação requer o conhecimento de diversas áreas do conhecimento. Além do direito envolve psicologia, filosofia, estudo social, dentre outras. O gestor de conflitos, aquele que atua na mediação, deve possuir uma técnica mais aguçada de ouvir do que julgar, capacidade que é mais acurada em terapeutas, psicólogos ou psicanalistas, do que em juízes (por não possuírem, obrigatoriamente, formação técnica específica na área). Na mediação ocorre que ambas as partes ganham, enquanto na arbitragem e no processo judicial há um vencedor da causa e um vencido (sucumbente).

A conciliação difere da mediação, na medida em que o conciliador interfere no litígio oferecendo opções de acordo, indagando às partes qual solução os litigantes acham que melhor corresponde às suas pretensões, sendo que a conciliação é geralmente mais adequada para a solução de conflitos mais simples, facilmente identificáveis, conforme aduz Pantoja (2008):

A conciliação e a mediação têm procedimentos distintos e servem para situações diversas. A conciliação é mais ágil e rápida, destinando-se aos casos em que o objeto da disputa é exclusivamente material e não existe um relacionamento significativo ou contínuo entre as partes, como na hipótese de um abaloamento de veículos ou de uma relação de consumo. A mediação, por meio da qual se solucionam conflitos mais complexos, baseados em relações duradouras, requer que o terceiro disponha de técnicas específicas, a fim de auxiliar as partes sem interferir, levando-as a buscar cooperativamente uma solução.

O mediador, por outro lado, visa recuperar o diálogo entre as partes, diante de causas complexas, como em demandas familiares, por exemplo, que podem consistir em anos de conflitos. Este terceiro, portanto, atua como facilitador, não se posicionando a favor de nenhuma das partes, prezando pela autonomia destas e regendo-se pela confidencialidade, sendo que as informações trazidas nas sessões de mediação devem ficar adstritas ao processo (BRASIL, 2015a).

3.1 A Lei da Mediação (L. 13.140/15)

Quanto ao procedimento da mediação na prática forense é importante atentar-se às novidades legislativas no uso deste instituto processual no direito brasileiro. O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) e a Lei da Mediação (Lei 13.140 de 2015) trouxeram mudanças substanciais referentes ao tema, sendo que a última regulamenta a mediação judicial e extrajudicial, bem como regula acordos com entes públicos.

Conforme anteriormente exposto, o NCPC atribui bastante importância à mediação e à conciliação, sugerindo o âmbito de aplicação de cada uma destas técnicas em seu texto legal²⁰. Tal legislação veio em consonância com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a qual foi regulamentada pela Resolução n. 125 do CNJ em 29/11/2010²¹.

As políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento das demandas sociais, focadas nos resultados das decisões tomadas pelo governo (SPENGLER, 2013). Esta política judiciária nacional possui o fito de mudança de mentalidade por parte dos operadores do direito, das partes litigantes e da sociedade no geral, em prol de uma vivência mais harmônica entre os sujeitos do processo e no intento de se derrubar a cultura do litígio predominante na atualidade, na qual as partes sequer cogitam a autocomposição.

Além disso, a criação da Resolução 125 do CNJ foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e melhoria de práticas já adotadas pelos tribunais (BRASIL, 2015a). Desde a década de 1990, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada de vários projetos piloto em diversos campos da autocomposição, que vieram a apresentar resultados positivos, a saber: mediação civil,

²⁰ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos [...]

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

²¹ Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

mediação comunitária, mediação penal, conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, oficinas para dependentes químicos, grupos de apoio e oficinas para prevenção de violência doméstica, oficinas de habilidades emocionais para divorciandos, oficinas de prevenção de sobreendividamento, entre outras (BRASIL, 2015a).

A referida resolução determina a centralização das estruturas judiciárias para a formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico (SPENGLER, 2012). O Conselho Nacional de Justiça traz os fundamentos da adoção de uma política institucional de resolução consensual de conflitos:

A restauração da paz social, os baixos custos, a curta duração da pendência, o grande número de casos e a obtenção de soluções eficientes são os principais motivadores desta política, a qual não confronta nem exclui o sistema da “jurisdição tradicional”, que se vale do processo e da sentença para dirimir contendas, posto que os meios mais adequados são auxiliares das vias judiciais, guardada a premissa de que o enfrentamento de conflitos singelos deve ser promovido com métodos igualmente singelos. (BRASIL, 2015a)

Especificada a função pacificadora da política nacional de resolução de conflitos por métodos adequados, a Lei da Mediação complementa tal posicionamento jurisprudencial elencando os princípios da mediação, os quais serão comentados a seguir:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

A observância dos referidos princípios é essencial para que a prática da mediação venha a surtir os efeitos desejados, dentre os quais, em proeminência, a resolução do litígio. No entanto, faz-se importante ressaltar que nem sempre a prática da mediação põe fim à lide, o que não significa que tal aplicação do instituto foi fracassada, vez que as partes podem perceber os efeitos do litígio os quais não vislumbravam anteriormente, o que viria a ser profícuo para a posterior resolução da demanda.

Tendo em conta o princípio da imparcialidade do mediador, as regras de impedimentos e suspeições aplicadas aos magistrados aplicam-se também aos conciliadores e

mediadores (art. 5º da Lei 13.140/15), prevenindo favorecimento de alguma das partes, amparadas pelo princípio da isonomia. Em complemento a esta disposição, o art. 10 da referida lei permite que as partes estejam assistidas de advogados ou defensores públicos na sessão de mediação e, caso uma estiver assistida e a outra não, suspende-se o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas, corroborando-se o entendimento de equidade entre as partes (BRASIL, 2015c).

No que se refere à possibilidade de pactuar acordo que verse sobre direitos indisponíveis, a Lei da mediação traz novidades²² e permite que as partes possam transacionar, por exemplo, a respeito de guarda compartilhada, que é direito indisponível, desde que o ato seja homologado pelo juiz e haja oitiva do Ministério Público (FARIA; CABRAL, 2017; BRASIL, 2015c).

O procedimento de mediação é regido pela oralidade, razão pela qual os atos das sessões de mediação devem ser preferencialmente conduzidos de forma oral, em prol da celeridade do processo, da informalidade e consequente aumento da confiabilidade, registrando-se o mínimo possível (MIRANDA NETTO; SOARES; ALMEIDA, 2015).

O princípio da informalidade, por sua vez, se justifica pelo fato de o mediador, ao atuar com simplicidade e mostrando-se aberto às partes, desprovido de formalismos, proporciona aos litigantes um sentimento de leveza e relaxamento, facilitando a transação entre os envolvidos (MIRANDA NETTO; SOARES; ALMEIDA, 2015).

A mediação se trata de procedimento voluntário, não sendo os litigantes obrigados a participar das sessões, podendo, a qualquer tempo, desistir dela (art. 2º, § 2º da Lei 13.140/15). Tal disposição legal coaduna com o princípio da autonomia da vontade, sendo as próprias partes quem deve decidir a melhor solução para o conflito.

Todo o procedimento aludido visa o consenso entre as partes, razão pela qual os próprios litigantes podem escolher um mediador de sua confiança, ou podem socorrer-se de um profissional designado pelo juízo (art. 4º da referida lei).

O princípio da confidencialidade é relativo a todas as informações produzidas na sessão de mediação, e seu teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação do autor e réu (§1º do art. 166 do NCPC). A exemplo disso, não é

²² Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

permitido que uma das partes se valha em juízo de fatos ocorridos em sessão de mediação, tais como: declarações, opiniões, propostas formuladas por um litigante ao outro; reconhecimento ou confissão de algum fato por qualquer das partes; documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação (BRASIL, 2015c).

São exceções ao princípio da confidencialidade (arts. 30 e 31): a divulgação de informações obtidas em mediação caso os envolvidos assim pactuem; quando a lei exigir sua divulgação; se necessária a divulgação para o cumprimento do acordo obtido pela mediação; se a informação estiver relacionada a crime de ação pública (BRASIL, 2015c). Dispõe o art. 14 da Lei da Mediação que o mediador tem o dever de alertar o autor e réu acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Por fim, encerrando a disposição da base principiológica expressa na Lei da Mediação, resta o princípio da boa-fé, consagrado pelos mais variados institutos do direito, sendo notório que as partes devam balizar suas condutas colaborando com o regular desenvolvimento do procedimento da mediação.

Sales (2007) caracteriza a função do mediador:

[...] terceiro imparcial que auxilia o diálogo entre as partes com o intuito de transformar o impasse apresentado, diminuindo a hostilidade, possibilitando o encontro de uma solução satisfatória pelas próprias partes para o conflito. O mediador auxilia na comunicação, na identificação de interesses comuns, deixando livres as partes para explicarem seus anseios, descontentamentos e angústias, convidando-as para a reflexão sobre os problemas, as razões por ambas apresentadas, sobre as conseqüências de seus atos e os possíveis caminhos de resolução das controvérsias.

Lima (2015), por seu turno, aduz que o mediador atua como facilitador, devendo estar atento não somente aos aspectos jurídicos da lide, mas às peculiaridades psicológicas das partes. O conhecimento em diversas áreas do saber é interessante para que o mediador possa exercer bem as suas funções, sendo que a formação em Direito não é requisito obrigatório para o exercício da profissão. Contudo, deve o mediador ser graduado há dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC, bem ainda deve estar capacitado por escola ou instituição de formação de mediadores (BRASIL, 2015c).

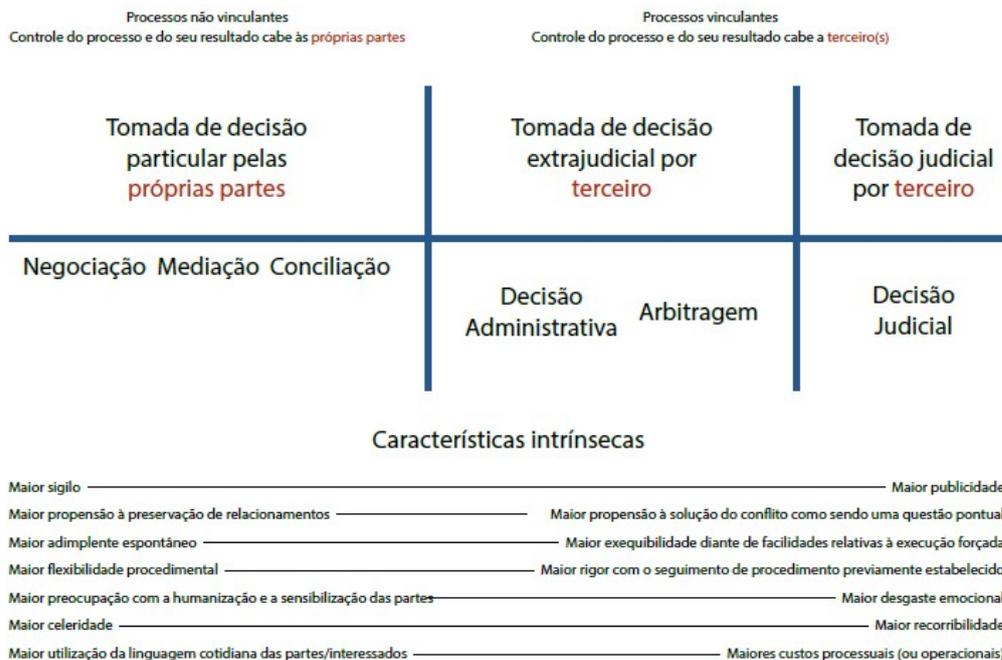
Concernente às técnicas de mediação, Pinho (2015) destaca as principais:

1 . Looping, Rephrasing e Reframing : questionamentos em abundancia com vistas a identificar os reais interesses das partes, sendo os mesmos questionamentos feitos de maneira distinta ou em outro contexto.

2. Caucus ou sessões privadas: reunião privada entre o mediador e uma das partes, permitindo a esta expor fatos ou sentimentos e esclarecer alguma questão ainda obscura. Alguns pesquisadores posicionam-se de forma contrária a tal técnica, visto que esta causaria uma quebra de confiança e imparcialidade do mediador, resolvendo-se tal impasse com a realização de uma sessão privada com a outra parte envolvida.
3. Escuta ativa: técnica fundamental na mediação, “a partir da linguagem verbal e não verbal, o mediador decodifica o conteúdo da mensagem como um todo. Propicia a expressão das emoções, o alívio das tensões e assegura a quem esta falando a sensação de que esta sendo ouvido”.
4. Elaboração de resumos: os mediadores devem elaborar resumos, ressaltando a exposição dos fatos pelas partes. Estes podem ser delimitadores do conflito ou cooperativos – estimulam a convergência dos interesses e a cooperação entre os participantes.
5. Resumo seguido de confirmações: o mediador faz um breve resumo dos fatos narrados, a fim de que as partes percebam o que foi dito por elas e confirmem-nos ou não.
6. Brainstorming (tempestade de ideias): na busca por soluções para o conflito, os participantes são incentivados a citar todas as soluções que vem a cabeça, com o intuito de analisá-las e selecionar as mais adequadas ao caso em tela.
7. Teste de realidade: o mediador analisa junto aos mediados as soluções apontadas e a viabilidade delas sobre um prisma objetivo.

No tocante às características da mediação e da decisão judicial, o CNJ elaborou comparativo entre a tomada de decisão elaborada pelas próprias partes e aquela tomada por terceiro:

Figura 1



FONTE: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2015a. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça), p. 33.

Pelo exposto, percebe-se o cuidado do legislador ao tratar de métodos adequados à resolução dos conflitos. Ao regular o procedimento da mediação, baseou-se em projetos pilotos, que apresentaram resultados positivos (BRASIL, 2015a), o que contrasta com o método tradicional de se dirimir lides, qual seja, a longa e cansativa (para todos os sujeitos do processo) judicialização dos conflitos.

3.2 Cultura do litígio e o advogado como negociador

A mediação e a conciliação podem ser vistas por alguns como uma ameaça à advocacia, isto é, o advogado ser prescindível na hipótese de autocomposição dos conflitos. No entanto, Tartuce (2017) afirma que o advogado possui um papel muito importante nas tratativas de acordo, nas quais ocupa a função de negociador; é quem orienta o cliente das consequências jurídicas da transação, podendo atuar nas fases pré, durante e pós-mediação.

O sucesso na mediação é factível, sendo que 90% dos acordos são cumpridos espontaneamente pelas partes, por terem sido integralmente elaborados pelos litigantes (TARTUCE, 2017). Assim, é de suma importância que uma sessão de conciliação ou mediação seja feita com total respeito à legislação vigente, do contrário, poderão ser celebrados “pseudo-acordos”, nos quais uma ou ambas as partes podem ser constrangidas a pactuar com algo que não equivale ao seu interesse, o que evidentemente corresponde à não resolução da lide. Nessa hipótese, muito provavelmente, a parte mais prejudicada oferecerá resistência ao cumprimento da obrigação, resultando em novo embate em provável ação de execução de título judicial (TARTUCE, 2017).

Tartuce (2017) explica que o cliente busca o advogado assim como o paciente busca o médico. Enquanto o paciente procura o médico para lhe prescrever medicamentos que amenizem os sintomas de sua doença, o cliente procura o advogado para tratar do seu problema jurídico (TARTUCE, 2017).

No caso do divórcio, por exemplo, ao enfrentar o fatídico rompimento do vínculo conjugal o cliente visa receber orientações jurídicas de como proceder com o trâmite burocrático documental e tem a intenção de saber como será feita a divisão de bens, guarda dos filhos, etc (em analogia à medicina, estes são os sintomas da doença jurídica, que o processo/medição tem o condão de amenizar).

O advogado precisa a todo o momento negociar com diversos sujeitos (cliente, colegas de profissão, servidores públicos, etc). Tal negociação não consiste em obter vantagens em

detrimento de outrem, mas alcançar ganhos mútuos, equilibrando os desejos de ambas as partes (SILVA, 2002). Kalil (2011) apresenta o perfil do advogado negociador:

Deve ser, principalmente, uma pessoa flexível. Além disso, deve valorizar as relações interpessoais, ter sensibilidade com relação ao efeito das decisões sobre os outros. Também é importante que possua um enfoque preventivo, procurando evitar o dano e que tenha uma visão a longo prazo, não buscando apenas o que parece ser vantajoso para o seu cliente no momento presente, mas visualizando também quais serão as conseqüências para ele no futuro.

Tal procedimento de negociação preventiva visa à ausência de danos aos clientes, bem como não impede que o jurisdicionado tenha acesso à justiça, visto que o acesso ao Poder Judiciário não se confunde com acesso à justiça. Neste sentido, assevera Theodoro Júnior (2005):

Desde que a consciência jurídica proclamou a necessidade de mudar os rumos da ciência processual para endereçá-los à problemática do acesso à justiça houve sempre quem advertisse sobre o risco de uma simplificação exagerada do processo judicial produzir o estímulo excessivo à litigiosidade, o que não corresponde ao anseio de convivência pacífica em sociedade. A proliferação de demandas por questões de somenos representa, sem dúvida, um complicador indesejável. Quando o recurso à justiça oficial representa algum ônus para o litigante, as soluções conciliatórias e as acomodações voluntárias de interesses opostos acontecem em grande número de situações, a bem da paz social. Se porém, a parte tem a seu alcance um tribunal de fácil acesso e de custo praticamente nulo, muitas hipóteses de autocomposição serão trocadas por litigiosidade em juízo. É preciso, por isso mesmo, assegurar acesso à Justiça, mas não vulgariza-lo, a ponto de incentivar os espíritos belicosos à prática do ‘demandismo’ caprichoso e desnecessário.

Destarte, a facilitação que deveria ser fomentada é a própria autocomposição dos conflitos, desde que não desrespeite a lei, garantindo-se assim a autonomia do jurisdicionado, estando o Poder Judiciário presente, de forma célere e eficaz para a resolução de excepcionalidades que não encontraram solução pelas vias consensuais. O processo de negociação, por seu turno, tem o condão de desinflar o Poder Judiciário, garantindo, por conseguinte, prestação jurisdicional rápida e eficiente.

Em consonância com o Novo Código de Processo Civil, que afirma ser dever do advogado estimular a conciliação das partes²³, o Novo Código de Ética da OAB (assim como

²³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

o anterior já o fazia) dispõe acerca do dever do advogado em incentivar as partes a resolverem seus conflitos por métodos consensuais²⁴. Desta forma, em sessão de mediação, a postura do advogado deve ser colaborativa, que vá de encontro à cultura do litígio.

Os conflitos são inerentes à vida em sociedade. Por ser plural, com múltiplos grupos sociais e culturais, o choque de valores e ambições entre estes é natural e esperado (MERLO, 2012). A cultura do litígio, por seu turno, mostra-se presente quando o cidadão, logo a se ver diante de um conflito, aciona o Poder Judiciário, para que este diga o direito (estabeleça qual das partes tem razão).

Não obstante o Estado tenha surgido como função de pacificação social, já que nas sociedades primitivas imperava a força física, atributo o qual quem mais dominava tinha sua pretensão garantida (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009); a opção de se judicializar todo e qualquer conflito se mostra demasiadamente proporcional.

É o que se observa da superlotação de processos no Poder Judiciário, fato que impede a apresentação de respostas satisfatórias ao jurisdicionado de forma célere. LOBO (2009) relaciona o papel do advogado diante da cultura do litígio:

Um dos grandes males da formação jurídica, no Brasil, é a destinação predominante dos cursos jurídicos ao litígio. No entanto, a área mais dinâmica das profissões jurídicas, na atualidade, é a atuação extrajudicial, em várias dimensões. Podemos encará-las de dois modos: como atividades preventivas e como atividades extrajudiciais de solução de conflitos. No primeiro caso, busca-se evitá-los. No segundo, buscam-se meios distintos do processo judicial para solucionar conflitos já instalados ou com potencial de litigiosidade; este é o campo das mediações, das negociações individuais ou coletivas, da arbitragem, da formulação de condições gerais para contratação, do desenvolvimento de regras extra-estatais de conduta, tanto nas relações internas quanto nas relações internacionais. O advogado é o profissional especializado, cuja assessoria ou consultoria é imprescindível, independentemente de mandamento legal, pela demanda crescente a seus serviços vinda de pessoas, empresas, entidades, grupos sociais e movimentos populares. Esse vasto campo profissional requer habilidades que os cursos jurídicos devem considerar, porque a tendência é a crescente desjudicialização de suas atividades.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

²⁴ Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes. Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI - estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

Nesse sentido, percebe-se que o ensino jurídico brasileiro tem formado advogados “prontos pra guerra”, especialistas em litigar por meio de inúmeras peças e recursos previstos em lei. No entanto, pergunta-se: o advogado tem a formação técnica e é incentivado para promover a composição das partes? A realidade forense cotidiana demonstra que não, observando-se a situação caótica, quanto à distribuição de processos, de centenas de unidades judiciárias do país.

Tal postura litigante frente às demandas jurídicas, tanto das partes quanto dos seus procuradores, deve vir a sofrer mudanças, com o avanço da legislação e a conscientização da população acerca das vantagens da adoção de métodos consensuais de resolução dos conflitos; bem ainda com o auxílio do CNJ, haja vista seu posicionamento atual que fomenta o uso de métodos adequados de solução de lides, que excetuem à judicialização do problema enfrentado pelas partes.

Tratando-se de casos de direito de família, é dever do advogado prestar especial atenção às questões não jurídicas trazidas pelo seu cliente, como por exemplo, na hipótese de divórcio, em que é muito comum que o ex-cônjuge esteja abalado emocionalmente com a situação, e necessite de um apoio psicológico para enfrentar o processo de separação, sendo, portanto, salutar que o advogado tenha contato com outras áreas de conhecimento complementares ao direito (ADEODATO, 1997), como a psicologia.

No que diz respeito às peculiaridades enfrentadas pelos advogados em demandas familiares, dispõe Estrougo (2002):

O Direito de Família e os operadores deste sistema, exatamente, porque adentram no universo íntimo das pessoas, não podem ignorar que a subjetividade permeia praticamente todas as suas questões. Com efeito, quando os conflitos são familiares, existem muitas insignificâncias cheias de significado e, por isso, o que se diz soa tão importante quanto como se diz

Nesse toar, a autora complementa: “quando se aprende Direito, limitamo-nos a estudar as leis que regem aquela sociedade e as regras do jogo, em caso de litígio, mas se esquece o principal: o sujeito de direito” (ESTROUGO, 2002). Com o foco no sujeito, é responsabilidade do advogado a compreensão do problema do outro, o devido equacionamento jurídico e a melhor solução possível (SOUZA, 2002).

O advogado familiarista exerce função que extrapola as questões eminentemente jurídicas, buscando desvendar, além do discurso objetivo do cliente, a mensagem embutida nas entrelinhas de sua fala; ou orientar seu cliente a procura de um profissional especializado (LEITE, 2002; VAINER, 1999).

Observado o desgaste intrínseco à judicialização de demandas familiares, pode-se resgatar analogamente ao Processo Civil o princípio do Direito Penal como *ultima ratio*, isto é, utiliza-se deste instituto do direito apenas quando todos os outros meios de pacificação dos conflitos falharam. Desta forma, é função do advogado recomendar ao cliente a judicialização da lide apenas quando todas as outras maneiras de resolução de conflitos foram esgotadas e não tiverem surtido efeito, a saber: a negociação, a conciliação, a mediação, etc; tendo em mente que o processo judicial é desgastante para ambas as partes, sendo os meios acima citados mais céleres e com menor potencial danoso.

Por fim, quanto ao recebimento de honorários pelo advogado, em demandas nas quais houve acordo, cumpre salientar que a resolução consensual de conflitos não prejudica o recebimento pelo profissional do valor contratado (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015)²⁵.

3.3 Mediação familiar aplicada ao divórcio

Faria e Cabral (2017) afirmam que a mediação costumava ser chamada de método alternativo de resolução de conflitos, no entanto, preferem utilizar a denominação “método adequado de resolução de conflitos”, vez que cada conflito, em sua especificidade, possui método adequado para sua solução. Ressalta-se, portanto, que a via judicial não deveria ser regra universal para a resolução dos conflitos, devido às especificidades de cada demanda.

Se a judicialização não pode ser tomada como método universal de se dirimir controvérsias, a mediação também não possui tal pretensão, funcionando de forma plena para conflitos em que as partes tenham vínculo continuado, como no direito de família, visto que diante de um impasse entre seus membros, faz-se necessário resgatar a boa relação entre os indivíduos (FARIA; CABRAL, 2017).

Flexa et al (2016) advertem que o advogado não deve postular em juízo tudo que o cliente demanda, principalmente nas causas de família, devendo haver clareza por parte do profissional acerca da razoabilidade do pedido e se não é viável, antes da judicialização da lide, a tentativa mediação. Quando um filho pede pra sair de casa doente, os pais não permitem; analogamente, quando o cliente busca a vingança do ex-cônjuge, por exemplo, o

²⁵ Art. 48. [...] § 5º É vedada, em qualquer hipótese, a diminuição dos honorários contratados em decorrência da solução do litígio por qualquer mecanismo adequado de solução extrajudicial. (Novo Código de Ética da OAB)

advogado deve orientar o cliente que tal demanda não é profícua, sequer saudável, incentivando a resolução consensual do conflito (FLEXA et al, 2016).

É notório que na resolução dos conflitos o advogado possui papel de extrema importância, e assim o é desde o contato inicial com o cliente, a exemplo disso: quando o sujeito recebe uma contrafé em sua casa, figurando como réu em uma ação de família, *a priori* este não tem acesso ao conteúdo do processo; ao contatar um advogado, cabe ao profissional decidir se relata ao cliente o inteiro teor do processo antes da audiência de conciliação e mediação, ou se aguarda tal ato judicial para tratativas de acordo – Flexa et al (2016) recomendam a última opção.

Para que haja maior qualidade do trabalho judicial prestado às famílias, os fóruns de grande porte adotaram núcleos especializados que contam com uma equipe técnica multiprofissional, que consiste em psicólogos, assistentes sociais, médicos, etc; a fim de que o juízo tenha embasamento técnico qualificado ao proferir uma decisão.

A mediação aplicada ao direito de família é de suma importância porque muitas vezes os conflitos familiares levados a juízo não se tratam de questões jurídicas, mas emocionais, que são passíveis de solução extrajudicial, as quais podem ser socorridas por diversos centros de mediação que são atuantes em todo o país.

Tartuce (2015) exemplifica tal situação ao comentar acerca de um caso em que um pai se encontrava em crise de alcoolismo. A mãe, irresignada com a situação pleiteava em juízo a dissolução da união estável, mas permaneciam juntos pelos filhos do casal. Ocorre que ao ajuizar a ação, a parte se deparou com um juiz afeto à conciliação, que encaminhou o caso para sessão de mediação, oportunidade em que as partes perceberam que o alcoolismo do pai estava diretamente relacionado à recente perda do emprego. Logo após a situação ter sido esclarecida, em que houve a possibilidade de diálogo por meio de um facilitador, o casal conseguiu resolver suas questões pessoais, o marido conseguiu novo emprego e a crise de alcoolismo cessou, razão pela qual a esposa optou por desistir da ação e o casal permaneceu em união estável.

É fato que nem todas as demandas familiares poderão ser resolvidas por intermédio de mediação e conciliação, haja vista cada caso específico trazer consigo uma história única de inter-relações pessoais, contudo, o que se mostra eficaz é ao menos dar a oportunidade às partes para que estas resolvam seus conflitos de maneira consensual, podendo isto ocorrer por meio de parceria do Poder Judiciário com Centros de Mediação que contenham profissionais qualificados.

Kubler-Ross (1969) compôs acerca das chamadas “fases do luto” e classificou-as em 5 fases (negação, raiva, depressão, barganha e aceitação). Tartuce (2015), por seu turno, elabora analogia entre o divórcio e o luto, aduzindo que a primeira fase (negação) de um término de relacionamento não é bom momento para se negociar, vez que a pessoa não compreende e rejeita discutir sobre a situação; nas fases da raiva e da depressão também não há clima favorável para tratativas de acordo, vez que o ex-cônjuge não superou tal acontecimento, possui ressentimento e pensamentos negativos em relação a(o) ex-companheiro(a); as fases da negociação e da aceitação, por outro lado, são propícias para o acordo, já que o indivíduo passa a encarar o acontecimento de forma mais racional e lúcida e, defronte à realidade sabe que o momento não voltará a ser como era antes e tem a intenção de torná-lo o menos doloroso possível.

As fases do luto podem durar até dois anos, variando de caso para caso, sendo que o sujeito pode passar pelas 5 fases acima ou apenas por algumas delas, contudo, caso o indivíduo fique mais de dois anos em estado de luto, pode-se considerar a hipótese de luto patológico, aconselhando-se o acompanhamento por médico psiquiatra (KUBLER-ROSS, 1969).

Neste sentido, cabe ao profissional que faz o primeiro contato com a parte (o advogado) identificar qual a “fase do luto” em que seu cliente se encontra, tornando a eventual sessão de mediação profícua, vez que não há sentido em iniciar um procedimento de conciliação ou mediação em momento que as partes não demonstrem nenhuma possibilidade de transação (TARTUCE, 2015).

Ressalta-se que a mediação deve ser incentivada apenas quando adequada para o caso que se discute. Exemplifica-se: na hipótese de uma execução de alimentos que foi ajuizada pela quinta vez consecutiva, o juízo deve descartar a audiência de conciliação e mediação, vez que tal instituto processual não pode ser utilizado como meio protelatório de cumprimento de uma obrigação (TARTUCE, 2015).

A aplicação da mediação familiar em processo de divórcio é retratada na doutrina portuguesa:

É uma técnica de intervenção porque implica o manuseio de um conjunto de táticas e de procedimentos tendentes a resolver, de forma pacífica, os conflitos de interesse normalmente constitutivos da experiência do divórcio. É uma metodologia de descoberta e auto-reflexão porque, envolvendo mais do que a aplicação e o seguimento de procedimentos objectivos, implica a participação activa dos visados (casal). Estes, através de sucessivas perguntas e reposicionamentos, reflectem sobre os motivos dos seus interesses, aprendem a enfrentar a situação que vivem e,

sobretudo, ganham capacidade para antecipar os seus futuros e raciocinar sobre eles, de modo a minorar o dano nos processos de construção identitária das crianças envolvidas.

[...]

Autores como Ribeiro (1992), Rios (2005, pp. 4-6) e Ávila (2004, p. 25) afirmam, na linha de outros autores, entre os quais Folberg e Taylor (1984), Lévesque (1998) e Taylor (2010), que a mediação familiar pode definir-se como um processo durante o qual os cônjuges, em situação de divórcio, pedem voluntariamente o apoio de uma terceira pessoa, neutra e qualificada, para resolver os seus conflitos, de forma a estabelecer um acordo durável e equilibrado, o qual tomará em linha de conta as necessidades de todos os membros da família, especialmente as das crianças (Saposnek, 1985; Erickson e Erikson, 1988). Tal como foi exposto por Ribeiro (1992), Ávila (2004, p. 25) e Rios (2005, pp. 4-6), a mediação familiar surge autonomizada primeiramente nos EUA, nos anos 70 do século passado através da intervenção do advogado e psicólogo O. J. Coogler, que fundou, em Atlanta, o primeiro centro de mediação familiar, sendo depois seguido por John Haynes. Na década de 80 a mediação alargar-se-ia ao Canadá e, progressivamente, a outros países. (ARAUJO et al, 2011)

Tendo a prática da mediação familiar surgido autonomizada na Europa e nos EUA na década de 70 do século passado, os autores afirmam que a utilização da mediação familiar reduziu os impactos negativos a todos os membros da família.

Por fim, cumpre-se distinguir o trabalho do psicólogo jurídico e do mediador. A função do primeiro não se traduz na busca por um acordo, vez que é dever do psicólogo jurídico confeccionar laudo técnico, tendo como objeto de estudo a dinâmica estrutural e os sintomas apresentados pela família, com fins de ajudar tal família a se desenvolver (FLEXA et al, 2016).

Com efeito, é possível que haja ou não a formalização de acordo após a realização da perícia psicológica, sendo dever ético do profissional o de traduzir, em laudo técnico, a situação psicológica dos indivíduos envolvidos na lide, para que o juiz tenha (ou não) subsídios para prolatar uma sentença – por vezes, a fase instrutória não poderá ser encerrada, faltando elementos essenciais para cognição exauriente da lide, ao que o magistrado deverá perquirir novas provas capazes de fundamentar sua decisão.

4 TÉCNICAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme visto no capítulo anterior, a mediação e a conciliação mostram-se adequadas para a resolução de conflitos familiares, sendo mais benéficas do que a mera judicialização da demanda que não oportuniza o consenso. Além destes métodos, serão expostas no decorrer deste capítulo, técnicas, também adequadas, para se dirimir impasses familiares.

4.1 Constelações Familiares

O termo “constelação familiar” popularizou-se a partir do seu uso por Bert Hellinger na década de 1980. Também chamada de “constelações sistêmicas familiares”, tal método consiste em uma dinâmica breve que visa auxiliar a estabelecer harmonia nos relacionamentos, reconhecendo a importância do papel desempenhado por cada um dos membros da família, favorecendo a capacidade de os envolvidos se colocarem no lugar uns dos outros (CHIQUETTI, CRUZ, 2017).

Salerno (2016) aduz que por meio de campos mórficos, isto é, por transmissão transgeracional de conteúdo psíquico e emocional, existe uma memória coletiva familiar, presente no inconsciente de cada indivíduo. Desta forma, conflitos não resolvidos de uma geração podem ser incorporados e revivenciados por gerações atuais no intuito de se buscar uma solução, mesmo de fatos que não tiveram nenhum envolvimento direto ou ainda daqueles que sequer tiveram conhecimento (SALERNO, 2016).

Tendo em conta que os conflitos familiares podem perdurar por anos sem motivos evidentes, as constelações familiares visam espelhar a família original, por intermédio de voluntários ou bonecos, a fim de extrair informações e promover liberações de eventuais bloqueios existentes em qualquer das gerações ou membro da família, com base nos três princípios sistêmicos (que serão expostos adiante), em prol da reconciliação de seus membros (SALERNO, 2016).

O método de constelação familiar pode ser realizado de forma individual ou em grupo. O sistema familiar do constelado (aquele que visa ter o conflito dirimido pela referida técnica) é representado por meio de voluntários (modalidade em grupo) ou por quaisquer objetos (modalidade individual).

Bert Hellinger, ao desenvolver este método, teve a influência de, dentre outros terapeutas, Jakob Moreno – psiquiatra que instaurou as bases da terapia sistêmica

dramatizada. Na década de 1930, Moreno criou o psicodrama, técnica na qual os pacientes participavam de um teatro de improvisação, no qual o uso da criatividade nas peças os auxiliavam no tratamento terapêutico, sendo que os expectadores convidados pelo terapeuta para participarem das encenações utilizariam da criatividade para solucionar os problemas do cliente, consistindo-se em um espaço de desenvolvimento mútuo (CORNELIUS, 2017 apud FRANKE, 2006 p.12)

Hellinger (2004) aponta que os relacionamentos humanos observam três leis sistêmicas, quais sejam, lei da hierarquia, lei do pertencimento e lei do equilíbrio entre o dar e o receber, denominando-as de ordens do amor. Salerno (2016) adverte que, pela violação de alguma destas leis, podem surgir compensações no sistema familiar, causando desequilíbrio e originando conflitos.

A lei da ordem, ou hierarquia, versa que cada membro familiar possui um papel no grupo, sendo que os mais velhos ingressaram previamente no sistema e devem ser reconhecidos. Madaleno (2015) exemplifica um caso de separação conjugal em que tal lei não foi observada, vindo a prejudicar um sistema familiar²⁶:

A ausência de definição destes papéis ou mesmo a troca de lugares pode gerar inúmeros desconfortos, exemplo disso são um filho se colocar em uma posição de superioridade em relação aos pais ou como é comum nas separações o menino ser colocado no posto de homem da casa, este é um fardo pesado demais para a criança e mesmo que de maneira velada ou inconsciente pode trazer prejuízos posteriores. Essas simples ações podem causar os chamados emaranhamentos familiares e com eles uma série de distúrbios que podem variar de brigas e problemas de relacionamentos à separações traumáticas ou famílias desfeitas em virtude de uma herança, para citar alguns exemplos.

Tratando-se do divórcio, muito embora seja difícil que a criança não se afete negativamente pela separação dos pais, é possível que este rompimento ocorra de forma mais branda, vez que apenas o vínculo conjugal dos pais é rompido, os laços parentais em relação às crianças permanecem existindo *ad eternum*, sendo salutar que os laços afetivos entre filhos e genitores se mantenham incólumes.

Neste sentido, não seria adequado que os filhos se posicionassem ao lado de um dos genitores ou em desfavor de outro, vez que tal atitude desrespeitaria a lei da hierarquia. Tal lei não aduz que as decisões dos mais velhos devam ser seguidas às cegas, mas propugna a ideia do respeito perante àqueles que adentraram o sistema familiar anteriormente. Ademais, se a

²⁶ Tal consequência foi observada no contexto específico do núcleo familiar tratado, sendo que caso pode trazer resultados distintos.

criança toma partido em relação a um dos genitores, é possível que tal “preferência” venha a se transformar em alienação parental, fato que afeta a lei do pertencimento (que será tratada a seguir), causando, por conseguinte, prejuízos à estrutura familiar, em especial à criança.

Quanto à lei do pertencimento, Hellinger (2004) assevera que todos os membros de uma família têm direito de pertencimento àquele sistema, devendo possuir seu lugar reconhecido e respeitado pelos demais, vez que na hipótese de exclusão de um dos membros poderá haver consequências negativas para todo o sistema familiar. Hellinger e Hovel (2006) explicam que quando se constata uma exclusão (desordem) no conjunto familiar, quando aberta uma constelação, haverá necessidade sistêmica de compensação, sendo que um descendente pode vir a sofrer os sentimentos vividos pelo excluído, mesmo sem haver ligação direta entre os membros, vez que tal consequência se apresenta de forma inconsciente.

Cornelius (2017 apud TESCAROLLI e GONÇALVES, *s.d.*) complementa:

Importante salientar que tal desequilíbrio acontece não apenas no âmbito familiar. Um funcionário desrespeitado em uma empresa, alguma injustiça a ele cometida, pode também desequilibrar aquele campo, de modo que poderá se refletir em dificuldades para a empresa contratar um novo empregado, ou em perda de clientes, queda na produção, etc. Ainda, poderá algum familiar de uma das pessoas envolvidas acabar por reproduzir um padrão, sofrendo as consequências no lugar daquele que foi prejudicado.

Assim, tais consequências negativas à estrutura sistêmica podem ser materializadas de diversas formas, seja por sentimento de culpa, forma de agir, enfermidades e até por características físicas como a forma de caminhar, respirar e falar (HELLINGER; HÖVEL, 2006, p.22).

No que diz respeito à lei do equilíbrio, Hellinger e Hovel (2006) dizem que há necessidade de se equilibrar as relações entre o dar e o receber. Aquele que dá espera ser recompensado quando necessitar e aquele que recebe, preenchido com sentimento de gratidão, espera retribuir quando possível.

Todavia, na hipótese de tais medidas apresentarem-se em desequilíbrio, também podem se manifestar malefícios sistêmicos, resultando em possíveis compensações na estrutura familiar, a exemplo disso:

Um caso bastante ilustrativo contado por Jakob Schneider (2007), trata de um jovem que havia recebido do pai uma de suas empresas. Vinha administrando-a com sucesso, até que um curto-circuito incendiou o estabelecimento por completo, levando o homem à ruína. O pai então lhe confiou sua segunda empresa, a qual também pegou fogo, acabando assim com toda a herança deixada. Durante a

Constelação, o homem contou que seu pai havia tido uma mulher e dois filhos antes de conhecer sua mãe, mas que nunca tivera contato e desconhecia o que tinha acontecido com eles. Ao serem colocados no campo, o representante da segunda empresa imediatamente postou-se com o braço ao redor daqueles. Assim, restou claro que o pai do jovem havia excluído sua primeira mulher e deserdado seus dois primeiros filhos, não deixando herança alguma para aqueles. Os movimentos de compensação então fizeram o filho do segundo casamento perder tudo que havia recebido, para que assim se igualasse aos irmãos. O filho mais novo pagou em seu destino pela perda da primeira mulher do pai e dos dois irmãos, pelas injustiças a eles cometida, compensando, assim, aquele sistema (CORNELIUS, 2017 apud SCHNEIDER, 2007).

Shneider (2007) aponta que em casos em que graves injustiças são cometidas, um assassinato, por exemplo, não seriam passíveis de reparo pela lei do equilíbrio, vez que se poderia remeter à máxima “olho por olho e o mundo acabará cego”. Restaria, nesse caso, como atitude possível o reconhecimento do erro: “para resolver conflitos graves entre seres humanos é preciso fazer justiça quando algo pode ser compensado e renunciar a uma justa compensação quando a tentativa de obtê-la só produziria mais injustiça” (SCHNEIDER, 2007, p.47).

Schubert (2011) ressalta que a constelação familiar pode ser aplicada a diversos casos:

- Relacionamentos com familiares (pai, mãe, marido/esposa, filhos, avós, tios);
- Acontecimentos familiares marcantes (adoções, perdas, doenças psiquiátricas, mortes precoces, assassinatos, suicídio, abortos, entre outros);
- Relacionamento interpessoal (sexualidade, amantes, parceiros amorosos e sexuais, amigos, colegas);
- Problemas de saúde (dores crônicas, obesidade, depressão, câncer, problemas cardíacos);
- Envolvimentos com drogas, alcoolismo, tabagismo;
- Conflitos profissionais com chefes, colegas, empresas;
- Dificuldades em empresas familiares, no relacionamento com os sócios, no relacionamento com a clientela ou com o mercado;
- Duvidas ou dificuldades quanto à postura ou conduta profissional;
- Relação com o dinheiro, lucro, despesas, dívidas;
- Conflitos profissionais com chefes, colegas, empresas;
- Questões empresariais e administrativas (abertura de empresa; fracasso X sucesso; perda financeira; dificuldades na liderança; mudanças de carreira; recolocação profissional).

A referida técnica permite que diversas demandas conflituosas sejam resolvidas por meio de consenso. Muitos dos exemplos acima apontados podem se caracterizar como objetos de lides judiciais, portanto, tal método, adequadamente aplicado, tem o condão de diminuir a sobrecarga de processos que transbordam das milhares de unidades judiciárias do país.

A adoção da constelação familiar como metodologia na solução de conflitos no Poder Judiciário está amparada pela Resolução 125/2010 do CNJ, bem como pelo Novo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 694, que preveem a utilização de outros métodos de solução consensual de conflitos e o auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação (BRASIL, 2015b).

4.2 Direito sistêmico e comunicação não violenta

O direito sistêmico visa analisar o conflito de forma ampliada. Em analogia às constelações familiares, o direito também pode ser visto como todo um emaranhado de relações entre os sujeitos processuais, que diante de uma desordem pontual, o sistema como um todo é afetado.

O pioneiro na aplicação do método da constelação familiar no Poder Judiciário brasileiro é o juiz Sami Storch, integrante do Tribunal de Justiça da Bahia, cunhou o termo “direito sistêmico” para designar a aplicação das constelações no Judiciário. Segundo o magistrado, seria “a aplicação ao direito das leis sistêmicas que regem as relações humanas”. Aduz que tal definição tem como inspiração as obras de Bert Hellinger e propõe que se obedecermos às leis naturais tratadas no subcapítulo anterior, iremos conviver em uma sociedade mais harmônica (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

Storch assevera que a partir da aplicação das constelações familiares, seja antes ou no transcorrer de lides judiciais, é possível que se desvende as origens do conflito entre as partes. Trabalhando-se tais questões por meio da referida técnica, as partes possuem condições de resolverem suas próprias demandas, culminando em um acordo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

Além de ser empregado na conciliação e mediação por via das constelações familiares, o direito sistêmico pode ser adotado pelos operadores do direito como um norte de atuação profissional. Assim, o advogado sistêmico presta serviço diferenciado, acolhendo o cliente com respeito e prestando além do suporte jurídico, atenção ao estado emocional do indivíduo. Os juízes e promotores, no exercício de suas funções, devem perceber que a celeuma jurídica corresponde apenas à “ponta do iceberg”, sendo que os conflitos estão emaranhados de consequências sistêmicas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, 2016).

A proposição por novos métodos de resolução de conflitos revela que os longos processos judiciais que tramitam durante anos nas varas da família do país, além de gerarem alto custo para o Estado, trazem muita incerteza e sofrimento para as partes (STORCH, 2016).

O referido juiz afirma que uma sentença de mérito quase sempre gera inconformismo para uma das partes, sendo comum ainda que desagrade a ambas, argumenta que a instrução processual (colheita de provas, oitiva de testemunhas, etc.) tende a agravar ainda mais o conflito gerando maior distanciamento emocional entre os litigantes (STORCH, 2016).

O CNJ afirma que a dinâmica da constelação familiar é utilizada por pelos menos 11 estados (Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá) e pelo Distrito Federal, para auxiliar na resolução de conflitos na justiça brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Foi realizada pesquisa na 1ª Vara de Família da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do Foro Regional da Leopoldina (TJRJ/Leopoldina), aferindo as impressões do jurisdicionado no que diz respeito à referida técnica:

Figura 2



FONTE: Jornada de Pós-Graduação da UNIRIO (2. : 2016 : Rio de Janeiro, RJ). J82 Ensaios de Pós-Graduação / II Jornada de Pós-Graduação da UNIRIO ; Evelyn Orrico, Wellington Amorim, Fernando Porto (Organizadores), 19 e 20 de outubro de 2016. - Rio de Janeiro : UNIRIO/PROPG , 2016.

Tal pesquisa consistiu em uma amostra de 210 questionários preenchidos (de forma não identificada) pelos jurisdicionados participantes da constelação familiar aplicada aos casos em que figuravam como partes no período de 20 de abril a 13 de julho de 2016, em ações que envolviam temas como divórcio, guarda, regulamentação de visitas e alimentos (JORNADA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIRIO, 2016).

Concluiu-se da referida pesquisa:

Os resultados verificados revelam que a maioria dos jurisdicionados envolvidos em conflitos familiares (78%) sentiu satisfação em participar da Constelação, tendo também a maioria (61%) avaliado que a prática se apresentou como uma forma de

solução para seus problemas ou que auxiliou, em parte, essa solução (cerca de 23%), totalizando uma avaliação positiva de 84% sobre a abordagem. Esses resultados comprovam que a abordagem fenomenológica sistêmica pode ser considerada um incentivo a resolução consensual entre as partes, na forma do art. 103 3º, §3º, do CPC, bem como considerada um próprio “mecanismo de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais”, conforme parágrafo único, do artigo 1º da Resolução 125/2010, do CNJ. (JORNADA DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIRIO, 2016).

Além deste estudo, há outros que ratificam o sucesso da aplicação do método das constelações familiares aplicadas nas tratativas de acordo²⁷, o que representou não somente a resolução do conflito levado ao Judiciário, mas, principalmente, uma nova maneira de se lidar com impasses cotidianos e relacionamentos familiares. Pode-se afirmar, portanto, que em muitas demandas ajuizadas, o conflito não se retrata como sendo essencialmente jurídico, mas de formato sistêmico.

Os conflitos podem ser originados, principalmente, por falhas na comunicação, isto é, o interlocutor pretende passar uma mensagem, mas não a emite de forma clara, isto é, não consegue expressar suas necessidades e sentimentos. Rosenberg (2006) assevera que “por trás de todo comportamento existe uma necessidade” e “todo ato violento é uma expressão trágica de uma necessidade não atendida”, sendo estes os princípios fundamentais da comunicação não violenta (CNV).

Tedesco (2017) assevera que não é possível não se comunicar, isto é, todo ato humano é representado pela comunicação, mesmo que não verbalizado (pode ocorrer por gestos, pela postura do sujeito). Assim, quando alguém ignora outrem, não está deixando de se comunicar, mas pode inferir-se da situação, por exemplo, que o interlocutor não deseja contato com o outro no momento (comunicando uma indisposição para conversa).

Rosenberg (2006) dispõe que a comunicação é composta de quatro etapas: observação, sentimento, necessidade e pedido. A primeira delas é a observação, ao invés de se valorar um comportamento (se determinado sujeito agiu bem ou mal, por exemplo), o autor propõe que observemos qual o conteúdo está sendo transmitido.

Após, adverte que o sentimento que percebemos diante da atitude do próximo nos pertence (é de nossa responsabilidade), ou seja, o outro não nos impõe mágoa, tristeza ou

²⁷ (...) Até o momento, já temos como amostra de casos em estudo cerca de 280 pessoas envolvidas em 150 processos da área de família da Vara Cível da Comarca de Castro Alves - BA e cerca de 300 pessoas envolvidas em 150 processos da Vara Criminal e de Infância e Juventude da Comarca de Amargosa - BA. Além disso, trabalhos com constelações foram realizados durante audiências concentradas em duas instituições de acolhimento de menores em situação de risco ou abandono, na Comarca de Lauro de Freitas - BA, com cerca de 20 crianças e adolescentes. (STORCH, 2016)

raiva, mas a interpretação pessoal feita do ocorrido é responsável pelo que foi sentido. Desta forma, propugna não responsabilizarmos o outro pelos nossos sentimentos, vez que o fato de se atribuir culpa tende a afastar o próximo de nós, cabendo a cada sujeito lidar com suas próprias emoções, não se esquivando do que sente (ROSENBERG, 2006).

Adiante, Rosenberg (2006) relata que tudo o que o sujeito faz tem como objetivo suprir uma necessidade, a qual também pode ser denominada como princípio ou valor, sendo as necessidades do ser humano: autonomia, conexão, sentido, paz, bem-estar físico e brincar²⁸.

Por fim, feita a observação do cenário, percebidos os sentimentos aflorados e declaradas as necessidades, a técnica da comunicação não violenta é composta pelo passo final – o pedido. Nesta etapa, o interlocutor deve falar com clareza ao outro o que deseja, desta forma, não correrá o risco de ser mal compreendido (ROSENBERG, 2006).

Gubes (2016) exemplifica:

Quando minha mãe me diz para cuidar o que falo ou como me comporto na rua, eu posso me sentir ferido em termos da minha autonomia, da liberdade de ser quem sou, do sentido de lutar por visibilidade – e posso também não saber que tudo isso se atíça em mim e solta a fumaça do incômodo, às vezes até da irritação.

Quando minha mãe me diz para cuidar o que falo ou como me comporto na rua, ela estar sentindo medo e preocupação, fumaças produzidas pela necessidade de ordem, harmonia, amor e, em última instância, o próprio bem-estar físico porque o meu sofrimento a impacta porque meu bem-estar é importante para ela.

Mas se ela me diz para cuidar o que falo e faço, eu posso ouvir apenas isso e achar que ela quer me podar, me limitar, me controlar. Daí eu brigo, rompo, grito. Ou eu ouço e enxergo a pessoa que está por trás daquelas palavras e descubro, em meio à minha ignorância e incompetência, que há um mistério ali para ser investigado, o mistério de como uma pessoa tão diferente de mim é ao mesmo tempo tão parecida. E eu me conecto.

Ademais, Gubes (2016) relata o conceito da “escuta empática”: é uma técnica da comunicação não violenta e, se traduzida em passos simples, consiste em escutar o que o outro tem a dizer e repetir o que escutou (sem julgamentos, sem conselhos, sem apontamentos), como se o interlocutor fosse o espelho do outro; resultando como benefícios o aumento da conexão entre os sujeitos.

Nalon (2016) também exemplifica o uso da comunicação não violenta em uma experiência pessoal vivida com sua mãe, relatou o dia em que foi visitá-la em um final de semana. Carolina Nalon chegou à residência da mãe antes dela, ao ver sua genitora foi ao seu

²⁸ The New York Center for Nonviolent Communication: <<http://www.nycnvc.org/needs/>>.

encontro com empolgação dando-lhe um abraço. Todavia, a mãe vociferou: “Carolina, toda vez que você vem pra cá você deixa o carro estacionado torto na garagem, eu não aguento mais ter que te dizer isso!”. Estarrecida, Nalon rapidamente cogitou três respostas automáticas a serem dadas e uma atitude mais branda:

- a) Eu aqui com saudade e você chega já brigando, que droga!
- b) Não deveria ter vindo, vou voltar pra São Paulo, tchau.
- c) Eu estaciono mal? E você...?
- d) Fugir para o banheiro.

No exemplo supra, Carolina Nalon escolheu a quarta opção, fugiu da situação para tentar decifrar qual seria a real necessidade de sua mãe e o que ela queria transmitir com tal recepção violenta. Lembrou-se de um pedido da mãe que não havia atendido naquela semana, foi ao seu encontro e disse: “Mãe, você está chateada porque eu não fui ao casamento com você?”, em seguida sobreveio resposta: “Eu estou sim! Todos no casamento estavam com suas famílias, apenas eu que não!”. Ao tentar entender sua mãe e não reagir com violência ao impasse, Nalon (2016) assevera que tiveram uma conversa produtiva e reaproximaram-se emocionalmente.

Discussões cotidianas são comuns em ambiente familiar e profissional, no entanto, Nalon (2016) aponta que há métodos de se evitar tais discussões, afirma que uma reação violenta a um comportamento violento é reflexo espontâneo do ser humano, propõe a reflexão (o não agir impulsivo) em prol de captar a mensagem do interlocutor, não respondendo de forma violenta, mas assertiva, de forma a compreender a necessidade do outro e resolver o conflito, conforme exposto no exemplo supra.

Em casos de separação conjugal, Hellinger, Weber e Beaumont (2002) sugerem a utilização de uma frase de efeito exemplificativa com grande potencial de se dirimir a discórdia: “Recebi o que de bom me deste e vou guardá-lo como um tesouro. Tudo o que te dei, dei-o com gosto, portanto, guarda-o também. Assumo a minha parcela de responsabilidade pelo que saiu errado entre nós e deixo-te a tua. Agora partirei tranquilo”. Os autores aduzem que na oportunidade que o ex-casal tiver condições de externar essa frase com sinceridade, a separação seguirá de forma branda, causando o mínimo de dano aos ex-companheiros e aos filhos.

Storch (2016) complementa:

Explico, portanto, a importância de deixar o filho fora do conflito, e sugiro dizerem a ele frases como: “eu e seu pai/sua mãe temos problemas, mas isso não tem nada a

ver com você; nós somos adultos e nós resolvemos”; “fique fora disso; você é só nosso filho”; “você nasceu de um momento de amor que tivemos”; “eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você”; “quando eu olho para você, vejo seu pai/sua mãe”.

Com a sintonia de respeito e reconhecimento verbalizado, é possível que se superem mágoas e se perdoem eventuais erros, buscando resolver o conflito vivenciado, não o ampliando, mediante postura harmônica e sem o intento de se atribuir culpas pelo fim do relacionamento.

4.3 Escuta psicanalítica

Integrando os métodos adequados de resolução de conflitos, a psicanálise traz importante instrumento (a escuta psicanalítica) que pode ser utilizado como guia de conduta dos operadores do direito (advogados, juízes, promotores), bem como conciliadores e mediadores, vez que todos estes podem ser denominados como “profissionais da escuta”, sendo que para o exercício da atividade jurídica com maestria é interessante que o profissional se atente ao que o outro quer dizer.

A psicanálise surge no final do século XIX em reação ao modelo da psiquiatria alemã da época, que apenas observava os sintomas do enfermo apresentados pelo corpo, sem que fosse dada a devida atenção à fala do paciente. Freud, criador da psicanálise, propõe método terapêutico de tratamento pela escuta daquele que apresenta os sintomas.

A escuta psicanalítica não consiste em meramente ouvir o outro e respondê-lo a partir do lugar de fala de quem escuta (imbuído de seus próprios valores), mas significa compreender o outro a partir do ponto de vista de quem fala. Dunker (2017) aduz que em conversas cotidianas, a comunicação entre os sujeitos normalmente se dá com um perguntando ao outro e este o responde de acordo com suas perspectivas pessoais (valores morais, culturais, políticos, espirituais).

Dunker (2017) assevera que este é o movimento típico das relações econômicas que denota uma relação vertical, onde um ordena (detentor do poder) e o outro obedece (submisso). Assim, para o autor, escutar o outro é renunciar a uma posição de poder. Argui que o sair de si (estar aberto para o outro) é um movimento contra narcísico, que requer esforço por parte do interlocutor (DUNKER, 2017).

Tratando-se da comunicação, Dunker (2017) assevera que há duas premissas errôneas: que o outro sabe o que quer ao se expressar e que há binariedade nas relações com a verdade,

isto é, se algo falado pressupõe-se verdadeiro o seu oposto é falso. Pode ser que ambos os interlocutores estejam equivocados e pode ser que cada um deles tenha razão em certo ponto.

Acerca da ambivalência da verdade, Pessoa (1986) confecciona obra poética:

Encontrei hoje em ruas, separadamente, dois amigos meus que se haviam zangado. Cada um me contou a narrativa de por que se haviam zangado. Cada um me disse a verdade. Cada um me contou as suas razões. Ambos tinham razão. Ambos tinham toda a razão. Não era que um via uma coisa e outro outra, ou um via um lado das coisas e outro um lado diferente. Não: cada um via as coisas exatamente como se haviam passado, cada um as via com um critério idêntico ao do outro. Mas cada um via uma coisa diferente, e cada um portanto, tinha razão. Fiquei confuso desta dupla existência da verdade.

O escutar por detrás do discurso (ou ouvir pelas entrelinhas) significa que pela complexidade da mente humana, nem sempre se diz o que se pretende dizer e muitas das vezes o sujeito nem tem consciência do que realmente deseja. Cediço que a psicanálise não é cadeira obrigatória na formação de um jurista, mostra-se benéfica a presença de um profissional com a referida qualificação técnica para auxiliar as partes em tratativas de acordo.

É que pela escuta do inconsciente (dotado de linguajar próprio) transmitido pelas entrelinhas no discurso do sujeito, é possível que se identifiquem os desejos dos litigantes. Diante da complexidade do tema em comento, o auxílio de um psicanalista no decorrer, ou antes, da separação conjugal, apresenta-se como método profícuo a possibilitar que os sujeitos se apropriem de seus próprios discursos, domando as suas aspirações pessoais.

Dall'orto (2014 apud VAINER, 1999) comenta acerca da dificuldade peculiar na atuação do advogado familiarista. É que em muitos dos casos, sua atuação profissional se dará diante um diálogo problemático entre casais em conflito. Percebe-se que muitos se valem do Poder Judiciário para falarem o que precisam e não conseguem frente a frente, o que propicia a existência de infundáveis demandas judiciais, sendo que a união conjugal transmuta-se em vínculo judicial.

Sendo notório o estresse psíquico que o casal enfrenta ao se deparar com a separação, a inabilidade em lidar com o rompimento do vínculo conjugal encontra saída na transmutação deste para outro vínculo (o jurídico contencioso). Contudo este novo elo mostra-se prejudicial, na medida em que o que outrora se considerava amor, em âmbito judicial se traduz em conflito.

O advogado familiarista, quando da prestação de serviços para o seu cliente, utilizando-se dos conhecimentos advindos da teoria psicanalítica, colhe benefícios:

Essa parceria permite discriminar as diferenças lógicas no trato do conflito, não se limitando à lógica do litígio, torna possível ao advogado perceber o texto e contexto do conflito, a linha e a entrelinha do litígio, a mensagem do inconsciente, que chega pelo discurso das demandas, na maior parte das vezes, de forma distorcida ou travestida de outras que uma escuta qualificada é capaz de evidenciar. Freudianamente, é escutar o que está por detrás do discurso ou, como Lacan, o que está entre o dito e o por dizer. Só através de uma análise interdisciplinar podemos incorporar idéias psicanalíticas ao conceito tradicional de família em Direito, vendendo-a como uma Estruturação Psíquica. As relações familiares são intrincadas e complexas, pois comportam elementos objetivos (jurídicos e normativos) afetivos e inconscientes. Perceber as sutilezas que as entremeiam é transcender o elemento jurídico, para resolver de maneira menos traumática, mais rápida e menos onerosa os problemas que nessa área são apresentados. (MARTORELLI, 2004)

O direito e a psicanálise tratam o conflito de forma distinta. Caffé (2012) assevera que o conflito jurídico se dá de forma interpessoal, sendo disposto em termos decidíveis, processados pelo ordenamento jurídico. Para a psicanálise, o conflito é intrapsíquico, colocados em termos interpretáveis, processados pelo tratamento clínico (BLUM; ROCHA, 2016).

Destarte, o profissional com formação multidisciplinar, estará apto a averiguar a ordem do conflito que o cliente traz à baila, podendo orientá-lo a buscar auxílio especializado, caso necessário (com profissionais da psicologia ou da psicanálise) ou pode o advogado constatar que o impasse tem cunho essencialmente jurídico, vindo a exercer o trabalho de sua expertise.

Ademais, nos casos de divórcio é importante que o casal se disponha a investigar se a solução do conflito é de fato a separação. Viegas e Lima (2017 apud Pereira, 2000) argumentam acerca da idealização do amor:

Para Freud, a gênese de qualquer enamoramento é narcísica. É que o amor consiste em supor o ideal de si mesmo no outro. Assim criamos uma imagem ideal naquele a quem elegemos como objeto amoroso, que vem justamente completar o que falta em nós, para chegarmos ao ideal sonhado.

[...]

Pode-se, ainda, conceber a possibilidade de um processo de separação não levar a situação às vias de fato. Isso seria possível a partir do momento em que os casais ultrapassarem o mito da conjugalidade e superarem a falsa idéia de que os dois fazem um. O amor que respalda a conjugalidade só terá êxito se forem respeitadas as diferenças e as individualidades.

Com efeito, superado o mito da conjugalidade, isto é, a idealização de um amor perfeito, a busca por um “príncipe encantado” ou pela “alma gêmea”, o casal pode vir a perceber que a solução para seus conflitos não implica na dissolução da relação conjugal, mas

no amadurecimento de questões emocionais que sozinhos não conseguiam lidar. Para tanto, é aconselhado o suporte feito por um profissional da psicologia (ou psicanálise).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O divórcio mostra-se como uma ação de família complexa, vez que por ocasião do ajuizamento de tal demanda é comum que se acumulem outros pedidos que possuam relação com o matrimônio que se busca dissolver, quais sejam, partilha de bens, fixação de alimentos, guarda e visitação de filhos.

Diante das diversas questões a serem resolvidas, bem ainda o interesse de incapazes (na hipótese em que houver filhos da união conjugal), mostra-se mais célere e eficaz a demanda resolvida de forma consensual, colocando-se fim na discussão de forma que nenhuma das partes se veja como sucumbente do processo judicial.

Em ações de família, as partes possuem vínculo continuado e, na maioria das vezes, compartilham o convívio diário. Desta forma, o quanto mais rápido for dado fim ao conflito experienciado pelos demandantes, menor será o dano que a família deverá suportar. Por estas relações conflituosas ocorrerem no seio familiar, o potencial danoso para seus membros é alto, na medida em que o impasse não se resolve e cresce ao longo do tempo.

Da prática forense, vislumbra-se que o processo judicial não traz paz aos litigantes, pelo contrário, potencializa os efeitos da discórdia, na medida que a instrução processual se alonga e as partes começam a se encarar como opostos, se veem, em sentido figurado, cada um de um lado do campo de batalha.

Ademais, na hipótese de proferida sentença de primeira instância não consensual, há possibilidade de recursos, que muito provavelmente serão utilizados pela parte vencida e que terá o condão de manter um clima de animosidade entre os litigantes e não pôr fim ao conflito. Neste sentido, as demandas de família, em especial, exigem o esforço em conjunto de todos os sujeitos do processo (partes, advogados, ministério público, juiz e auxiliares da justiça)²⁹.

O juiz é um técnico do direito e do processo, tendo em conta que as causas de família pouco versam sobre aspectos eminentemente jurídicos, haja vista geralmente possuírem grande complexidade e alta carga subjetiva, mostra-se adequado que profissionais de outras áreas do conhecimento auxiliem-no a solucionar o impasse. Tratando-se de questões de forte teor emocional, denota-se oportuno que tais demandas sejam resolvidas em âmbito de conciliação e mediação, visto que se resolvidas de forma meramente técnica (pelo juiz de

²⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

direito), o Estado pode falhar com sua missão de pacificação social, vez que não utilizado o instrumento adequado para se dirimir conflitos desta natureza, permanecem não resolvidas as questões de cunho familiar, eternizando-se a discórdia.

Sendo a família a base da formação do ser humano e seu primeiro contato com a civilização, a possibilidade do desenvolvimento de um indivíduo em ambiente estruturado, que tenha respeito e harmonia, contribui para que o futuro cidadão externe à sociedade tais valores internalizados, fato que corresponde à busca pelo desenvolvimento de uma sociedade cada vez melhor, mais justa e fraterna.

Pelo exposto, percebe-se a importância da escolha do método adequado de resolução de conflitos, havendo diversas alternativas ao Poder Judiciário, visto que esse não se apresenta como “carta coringa” que supre qualquer discórdia. É o próprio jurisdicionado que se coloca em posição ativa, construindo uma resposta para sua demanda, que encontra a solução mais acertada para seu próprio caso.

Assim, a judicialização dos conflitos familiares não apenas se mostra como inadequada, mas tem o condão de agravar o conflito vivenciado pelas famílias. Apresentam-se, portanto, como melhores opções para se lidar com o litígio as técnicas que propõem o desenvolvimento de habilidades emocionais dos sujeitos, seja pelas constelações familiares aplicadas ao direito, comunicação não violenta, escuta psicanalítica ou conciliação e mediação; sendo certo que todas estas técnicas possuem autorização legal para serem utilizadas pelos operadores do direito em prol de se dirimir conflitos, prezando pela colaboração de todos os sujeitos de direito.

6 REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Emília et al. Porque o tempo conta: elementos pra uma abordagem sociológica da mediação familiar. **Análise Social** n. 199, Lisboa, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732011000200005&lang=pt>. Acesso em 14 nov. 2017.
- ADEODATO, João Maurício. **Advogado em construção**. In: Ensino Jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil, Brasília: OAB/Conselho Federal, 1997, p.147.
- BLUM, Vera Lucia; ROCHA, Pâmela Cristina da. As possibilidades da escuta psicanaliticamente orientada no âmbito da defensoria pública. **Psicologia: Ciência e Profissão** Out/Dez. 2016 v. 36 n°4, 946-956.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 434.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2015a. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 8 out. 2017.
- _____. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.
- _____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.
- _____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.
- _____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015b. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.
- _____. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015c. **Lei da Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.
- CAFFÉ, Mara. O encontro entre a psicanálise e o direito nas práticas judiciais. **Revista da Defensoria Pública**, Ano 5, n.1, 2012, 61-69.
- CARVALHO, Dimas Messias de. Saber Direito: Curso "Direito de Família" - Aula 3, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cHx_QcQtAt8&t=753s>. Acesso em: 21 out. 2017.

CHIQUETTI, Taciana; CRUZ, Carlos Henrique Souza da. **As Constelações Sistêmicas Familiares na Justiça do RN: uma interface entre a Psicologia e o Direito**, 2016. Disponível em: < <http://artpsi.com.br/wp-content/uploads/2016/09/artigo-constelac%CC%A7o%CC%83es-na-justica-do-rn-FINAL-artpsi.pdf>>. Acesso em 24 nov. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25 ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Resolução nº 02/2015**. Aprova o Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Brasília-DF, 2015. Disponível em < <http://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015?search=02%2F2015&resolucoes=True>> Acesso em: 10 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **"Constelação Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em 24 nov. 2017.

CORNELIUS, Júlia Padova. **A Aplicação das Constelações Sistêmicas na Resolução de Conflitos Judiciais e Extrajudiciais**, 2017. 116p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/482>>. Acesso em 17 out. 2017.

DALL'ORTO, Hosana Leandro de Souza. **O atendimento jurídico da família**, 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32320/o-atendimento-juridico-da-familia/1?secure=true>>. Acesso em 27 nov. 2017.

DELINSKI, Julie Cristine. **O novo direito da filiação**. São Paulo: Dialética, 1997, p. 17.

DIAS, Maria Berenice. **As ações de família no novo Código de Processo Civil**, 2015. Disponível em: <<http://justicaemfoco.com.br/desc-noticia.php?id=106971>>. Acesso em 08 out. 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.63.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUNKER, Christian. **Como aprender a escutar o outro**, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Zo-jk4kVtE8>>. Acesso em 27 nov. 2017.

ESTROUGO, Mônica Guazzelli. **Direito de Família: Quando a família vai ao Tribunal**. In: ZIMERMAN e COLTRO, 2002, p.205.

FARIA, Marcela Kohlbach de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Mediação nas causas de família: A lei geral de mediação e o CPC/2015**, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tyYIA7D5M0s&index=1&list=PL4ElefoYKUrvOzvzoA0-1Pqz2oxf_TfOn>. Acesso em 03 nov. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.43.

FLEXA, Alexandre et al. **Mediação em Direito de Família e o Novo CPC**, 2016. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=M7h1OKcSGo8&list=PL4ElefoYKUrVozvzoA0-1Pqz2oxf_TfOn&index=5>. Acesso em 11 nov. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOLDRAJCH, Danielle et al. Alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 37, 2006. p. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V. VI, Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GUBES, Tales. **17 coisas que aprendi com a Comunicação Não-Violenta no curso do Dominic Barter**, 2016. Disponível em: <<http://talesgubes.com/comunicacao-nao-violenta-2/>>. Acesso em 27 nov. 2017.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2004.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2002.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Editora Cultrix, São Paulo, 2006.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos filhos havidos fora do casamento**. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=528>>. Acesso em 14 out. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA, **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito**, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/2989/A+trajet%C3%B3ria+do+div%C3%B3rcio+n>>. Acesso em 21 out. 2017.

Jornada de Pós-Graduação da UNIRIO (2. : 2016 : Rio de Janeiro, RJ). J82 Ensaaios de Pós-Graduação / II Jornada de Pós-Graduação da UNIRIO; Evelyn Orrico, Wellington Amorim, Fernando Porto (Organizadores), 19 e 20 de outubro de 2016. - Rio de Janeiro: UNIRIO/PROPG, 2016.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. **O advogado negociador**. Disponível em:<<http://www.mediarconflitos.com/2007/03/oa-advogadoa-negociadora.html>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

Kubler-Ross, Elisabeth. **On Death and Dying**. New York: Macmillan, 1969.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Psicanálise e o Advogado (Familiarista)**. In: ZIMERMAN E COLTRO, 2002, p.322.

LIMA, Eliana Tavares. A Mediação como método consensual de resolução de conflitos. **Revista da EJUSE – Aracaju**, Nº 23, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: direito de família e das sucessões**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.

LOBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.05.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. A alienação parental, suas consequências e a busca de soluções à luz das constelações familiares e do direito sistêmico. In **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, v. 12 (nov./dez.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 73.

MARTORELLI, Gisele. **Psicanálise e Direito de família: uma parceria necessária**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI5446,61044-Psicanalise+e+Direito+de+familia+uma+parceria+necessaria>>. Acesso em 27 nov. 2017.

MOOR, Fernanda Stracke. A filiação adotiva dos menores e o novo modelo de família previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista AJURIS**. Porto Alegre: ano XXVII, n. 83, set. 2001.

MELO, Edson Teixeira de. Princípios constitucionais do Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1213, 27 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093>>. Acesso em: 8 out. 2017.

MERLO, Ana Karina França. Mediação, conciliação e celeridade processual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12349&revista_caderno=21>. Acesso em: 08 nov. 2017.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.112-113.

NALON, Carolina. **Para início de conversa**, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?time_continue=7&v=3qzcPcQjbMI>. Acesso em 25 nov. 2017.

PANTOJA, Fernanda Medina. **Da mediação incidental**. In.: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). Teoria Geral da Mediação a luz do Projeto de Lei e do Direito Comparado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Novo CPC traz impactos significativos no Direito de Família**, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-06/processo-familiar-cpc-traz-impactos-significativos-direito-familia>>. Acesso em 19 out. 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire. O procedimento das ações de família (de jurisdição contenciosa e voluntária) no cpc/2015. **Revista da AJURIS – Porto Alegre**, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016.

- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Mediação: a redescoberta de um velho aliado na solução de conflitos**. Disponível em: <http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/mediacao_161005.pdf> Acesso em: 6 nov. 2017.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.
- ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais** [tradução Mário Vilela] - São Paulo: Ágora, 2006.
- SALERNO, Priscila Gomes Pereira. **Constelações Familiares aplicadas à Justiça, como método adequado de resolução de conflitos**, 2016. Disponível em: <https://docs.wixstatic.com/ugd/1695f9_991e015bd60844d2a4ae1540bb01b41c.pdf>. Acesso em 23 nov. 2017.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 79.
- SANTOS, Eliane Araque. **Criança e adolescente: sujeitos de direitos**. 2006. Disponível em: <<http://www.ibict.br/revistainclusaosocial/include/getdoc.php?id=303&303article=57&mode=pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.
- SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 14.
- SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das Constelações Familiares**. Ed. Atman, 2007.
- SCHUBERT, Rene. **O que é constelação familiar?** 2011. Disponível em: <<http://www.redepsi.com.br/2011/07/31/o-que-constela-o-familiar/>>. Acesso em 23 nov. 2017.
- SILVA, Alessandra Gomes do Nascimento. **Técnicas de Negociação para advogados**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **As tendências contemporâneas da ideologia e práticas jurídicas**. In: ZIMERMAN e COLTRO, 2002, p. 19.
- SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação** [recurso eletrônico] / organização de Fabiana Marion Spengler, Theobaldo Spengler Neto – Curitiba: Multideia, 2013.
- STORCH, Sami. Direito Sistêmico: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: revista da Unicorp** / Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Salvador, v. 5, 2016.
- TARGA, Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar. **Mediação em juízo**. Sao Paulo: LTR, 2004, p.131.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nas demandas familiares no regime do novo CPC**, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=InyJ2Aqz2hQ&list=PL4ElefoYKUrVozvzoA0-1Pqz2oxf_TfOn&index=2&t=1s>. Acesso em 11 nov. 2017.

_____. **O papel do advogado na conciliação e na mediação**, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=AKf5tNv9yAs>>. Acesso em 06 nov. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2012.

TEDESCO, Daniele. **Constelações Sistêmicas – Guia Definitivo** [S.l.: s.n.], 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, n.36, jul-agosto de 2005, p.33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Entrevista Juiz Sami Storch**, 2016. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=kmMY2LzhkNk&list=PL4ElefoYKUrvOzvzoA0-1Pqz2oxf_TfOn&index=3>. Acesso em 25 nov. 2017.

VAINER, Ricardo. **Anatomia de um divórcio interminável: o litígio como forma de vínculo**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1999.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; LIMA, Renata Dias de Araújo. **A atuação da mediação e da psicanálise no direito das famílias**, 2017. Disponível em:

<<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/520793069/a-atuacao-da-mediacao-e-da-psicanalise-no-direito-das-familias>>. Acesso em 28 nov. 2017.